



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político Administrativo Prefeito Hélio Benzi

LEIS

ANO 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

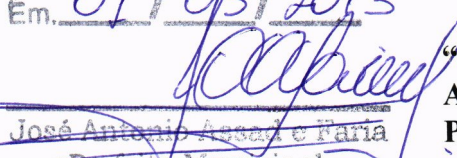
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI N° 901/2013

Em. 01/03/2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE DESONERAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS IMPOSTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas as desonerações fiscais relativas às incidências dos impostos abaixo descritos, especificamente e exclusivamente sobre os imóveis que vierem a integrar o Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV -, no importe de 100% (cem por cento) de seu valor:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU - durante a fase de construção e os 01 (um) exercício seguinte após a concessão do habite-se;

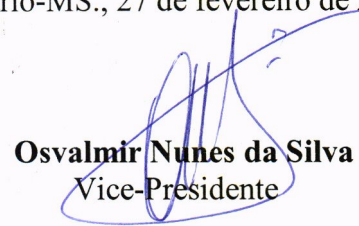
III - Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV.


Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Ladário-MS., 27 de fevereiro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 01/03/2013

LEI Nº 901/2013

“DISPÕE SOBRE DESONERAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS IMPOSTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Jose Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas as desonerações fiscais relativas às incidências dos impostos abaixo descritos, especificamente e exclusivamente sobre os imóveis que vierem a integrar o Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV -, no importe de 100% (cem por cento) de seu valor:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU - durante a fase de construção e os 01 (um) exercício seguinte após a concessão do habite-se;

III - Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Ladário-MS., 27 de fevereiro de 2013.

Iranil de Lima Soares
Iranil de Lima Soares
Presidente

Osvalmir Nunes da Silva
Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente

Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário

Delari Maria Bottega Ebeling
Delari Maria Bottega Ebeling
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

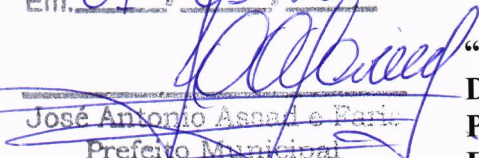
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI Nº 900/2013

Em. 01 / 03 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977/2009, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424/2011.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à produção de unidades habitacionais;

§ 1º - Os recursos financeiros mencionados no caput deste artigo, não poderão ultrapassar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por beneficiário e a eles serão transferidos indiretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infraestrutura necessária básica conforme determina a Lei Federal de nº 12.424 de 16 de junho de 2011, Artigo 2º Alínea III, em conformidade com a legislação municipal;

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos, bens, serviços ou financeiros, relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas em 100% do pagamento do alvará de construção, do habite-se, do ISSQN, ITBI por Ato Oneroso inter vivos, o IPTU terá sua isenção durante a fase de construção e 01 (um) exercício seguinte após a concessão do habite-se;


Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente. Artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

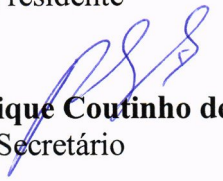
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

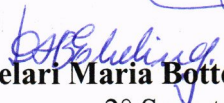
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS., 27 de fevereiro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coufinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

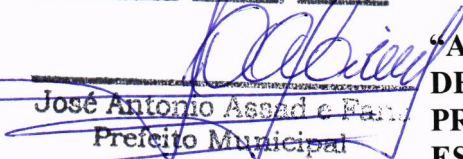
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI Nº 900/2013

Em. 01 / 03 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977/2009, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424/2011.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à produção de unidades habitacionais;

§ 1º - Os recursos financeiros mencionados no caput deste artigo, não poderão ultrapassar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por beneficiário e a eles serão transferidos indiretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infraestrutura necessária básica conforme determina a Lei Federal de nº 12.424 de 16 de junho de 2011, Artigo 2º Alínea III, em conformidade com a legislação municipal;

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos, bens, serviços ou financeiros, relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas em 100% do pagamento do alvará de construção, do habite-se, do ISSQN, ITBI por Ato Oneroso inter vivos, o IPTU terá sua isenção durante a fase de construção e 01 (um) exercício seguinte após a concessão do habite-se;

Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente. Artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

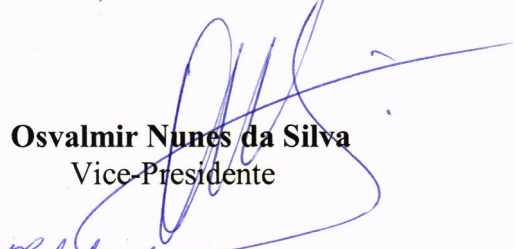
Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.


Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS., 27 de fevereiro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

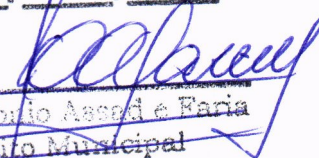
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 20 / 05 / 2013

LEI N° 902/2013

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1° - O Centro de Educação Infantil localizado na Rua Riachuelo, Quadra 24 – Bairro Almirante Tamandaré, será denominado: “**Centro de Educação Infantil Pe. Ernesto Sassida**”.

Parágrafo único – Integra a presente Lei, anexo único, contendo a biografia do Pe. Ernesto Sassida.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ladário-MS., 14 de maio de 2013.



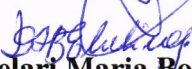
Iranil de Lima Soares
Presidente



Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente



Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1° Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

Recbi: 17/05/13



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

(Anexo a Lei nº 902)

HISTÓRICO

Padre Ernesto Sassida nasceu em Dornberg, na cidade da Eslovênia, então parte do território da Itália em 15 de outubro de 1919.

Ainda adolescente, com quinze anos, veio para o Brasil, alinhando-se às fileiras dos missionários salesianos, discípulos de Dom Bosco. Continuou no Brasil, terminou o curso de humanidades, como aspirante à missão Salesiana, fez o noviciado e, depois, a coordenação prática do ensino do Colégio Santa Tereza, em Corumbá. Após isso, iniciou e concluiu os cursos de noviciado e de filosofia (em Cuiabá); o de prática escolástica, em Corumbá; o de teologia em São Paulo, ai ordenando-se padre, em 1946. Exerceu o ministério sacerdotal e o magistério em Silvânia e Goiania (GO), retornando em 1950 para Corumbá, permanecendo até a sua morte. Mas que pregar o evangelho, ele vivia o evangelho.

Ao lado de suas atividades como sacerdote e professor, Padre Ernesto Sassida visitou quase 1.000 barracos da periferia de Corumbá e Ladário, inteirando-se da situação real em que viviam meninos e meninas aos milhares abandonadas por seus pais, sem religião, sem escolas, frequentando as “aulas” de rua.

Homem fiel a Deus e de decisão firme aos propósitos a ele impostos, fez de sua vida um modelo a ser seguido por cada um de nós na caridade aos mais necessitados. Viveu com intensidade seus 93 anos de vida. E, no dia 13 de março do ano de 2013, partiu à casa do Pai deixando-nos um legado de valores social e humanitário que deverão ser seguidos por todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI N° 902/2013

Em. 20 / 05 / 2013

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

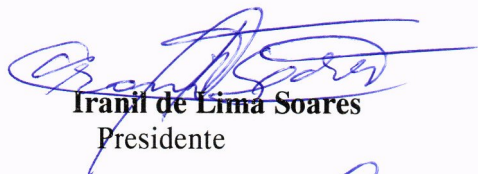
Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

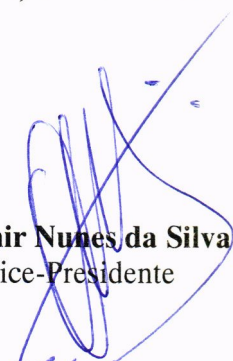
Art. 1° - O Centro de Educação Infantil localizado na Rua Riachuelo, Quadra 24 – Bairro Almirante Tamandaré, será denominado: “**Centro de Educação Infantil Pe. Ernesto Sassida**”.

Parágrafo único – Integra a presente Lei, anexo único, contendo a biografia do Pe. Ernesto Sassida.

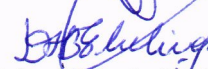
Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., 14 de maio de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1° Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

(Anexo a Lei nº 902)

HISTÓRICO

Padre Ernesto Sassida nasceu em Dornberg, na cidade da Eslovênia, então parte do território da Itália em 15 de outubro de 1919.

Ainda adolescente, com quinze anos, veio para o Brasil, alinhando-se às fileiras dos missionários salesianos, discípulos de Dom Bosco. Continuou no Brasil, terminou o curso de humanidades, como aspirante à missão Salesiana, fez o noviciado e, depois, a coordenação prática do ensino do Colégio Santa Tereza, em Corumbá. Após isso, iniciou e concluiu os cursos de noviciado e de filosofia (em Cuiabá); o de prática escolástica, em Corumbá; o de teologia em São Paulo, aí ordenando-se padre, em 1946. Exerceu o ministério sacerdotal e o magistério em Silvânia e Goiania (GO), retornando em 1950 para Corumbá, permanecendo até a sua morte. Mas que pregar o evangelho, ele vivia o evangelho.

Ao lado de suas atividades como sacerdote e professor, Padre Ernesto Sassida visitou quase 1.000 barracos da periferia de Corumbá e Ladário, inteirando-se da situação real em que viviam meninos e meninas aos milhares abandonadas por seus pais, sem religião, sem escolas, frequentando as “aulas” de rua.

Homem fiel a Deus e de decisão firme aos propósitos a ele impostos, fez de sua vida um modelo a ser seguido por cada um de nós na caridade aos mais necessitados. Viveu com intensidade seus 93 anos de vida. E, no dia 13 de março do ano de 2013, partiu à casa do Pai deixando-nos um legado de valores social e humanitário que deverão ser seguidos por todos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

LEI Nº903/2013

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

Sancionada a presente Lei.

Em 04/08/2013

Assado e Faria
José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Art. 1º - Fica instituída a política de fomento à economia solidária no município de Ladário-MS, que tem por diretriz a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autosustentáveis por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para os fins desta Lei, a economia solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visem à geração de produtos ou serviços por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da auto gestão, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho, bem como do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º - A política municipal de fomento à economia solidária tem os seguintes objetivos:

- I. Gerar trabalho e renda;
- II. Apoiar a organização e o registro do empreendimento da economia solidária;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- III. Reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos, apoiando aqueles que tenham potencial de crescimento;
- IV. Proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- V. Estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;
- VI. Criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da economia solidária;
- VII. Educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;
- VIII. Integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autosustentáveis;
- IX. Constituir e manter atualizado em banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos da política municipal de fomento à economia solidária, o município proporcionará aos seus empreendimentos:

- I. Acesso a espaços físicos em bens públicos municipais;
- II. Equipamentos e maquinários de sua propriedade para produção industrial e artesanal;
- III. Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como a elaboração de projetos de trabalho;
- IV. Serviços temporários, em áreas específicas, tais como marketing, assistência jurídica, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- V. Cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da economia solidária nas áreas referidas no inciso anterior;
- VI. Incubação em incubadoras de empresas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- VII. Convênios com órgãos públicos, nas demais esferas de governo, entidades e programas internacionais;
- VIII. Suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da economia solidária;
- IX. Apoio na realização de eventos da economia solidária;
- X. Apoio para a obtenção de linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos federais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos da economia solidária;
- XI. Apoio para comercialização;

§ 1º - Atualização de espaços, equipamentos e maquinários públicos sujeito os empreendimentos da economia solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Será exigida a freqüência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na política municipal de fomento à economia solidária.

§ 4º - O apoio para a comercialização, a que se refere o inciso XII deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante a instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comercio justo.

§ 5º - Os recursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação em empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a economia solidária de que trata esta Lei.

Art. 4º - Considerando-se empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações, produtores rurais e urbanos e empresas de autogestão que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- I. Organização sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- II. Reversão do patrimônio e resultados obtidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuição entre seus associados;
- III. Instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instancias intermediarias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV. Transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- V. Associação de trabalhadores, produtores ou usuários;
- VI. Organização coletiva da produção e da comercialização;
- VII. Condição de trabalho salutare e seguras;
- VIII. Proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IX. Respeito à equidade de gênero e raça, assim como a não utilização de mão-de-obra infantil;
- X. Prática de preços justos, sem maximização de lucros em busca de acumulação de capital;
- XI. Número ilimitado de associados, sendo que a participação de trabalhadores não associados seja limitada a 20% (vinte por cento);
- XII. A maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior ao microempresário individual.

§ 1º - Os empreendimentos da economia solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos;

§ 2º - Empresas de autogestão são compostas por grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidades limitadas, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- I. Organização autogestionária caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos pelos incisos do caput deste artigo;
- II. Gestão de entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III. Adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§ 3º - Rede de produção é aquela que integra grupos de produtores, de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário e de consumidores com o reinvestimento de parte dos recursos na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

§ 4º - A gestão democrática das empresas de autogestão pressupõe:

1. A participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleia ou institutos similares específicos e legais, em eleição e na representação em conselhos;
2. A garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
3. A rotatividade em cada mandato de, no mínimo um terço dos integrantes dos seguintes órgãos decisórios: diretoria e conselho;
4. A adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 5º - O empreendimento interessado em usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, no ato de sua inscrição na Fundação Social do Trabalho em Ladário, órgão responsável pela política municipal de fomento à economia solidária, deverá:

- I. Informar a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou o local onde se reúnem;
- II. Apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

- III. Apresentar, se em processo de constituição projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- IV. Apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovado mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, exceto no caso de aprendiz;
- V. Apresentar comprovante de que seus integrantes são domiciliados no município de Ladário.

§ 1º - Poderá habilitar-se a participar de política municipal de fomento à economia solidária grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de 6 (seis) meses contado da sua inscrição, desde que atenda ao disposto no art. 4º e apresente projeto possível de se adequar aos seus requisitos.

§ 2º - Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo de permanência do grupo na política municipal de fomento à economia solidária será enquanto estiver exercendo suas atividades econômicas dentro dos princípios que rege esta lei.

§ 4º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas legais aplicáveis à espécie e a imediata suspensão de sua participação na política municipal do fomento à economia solidária, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º - Os empreendimentos da economia solidária serão registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas ou na junta comercial.

Art. 7º - São considerados agentes executores da política municipal de fomento à economia solidária:

- I. O município, por meio de seus órgãos e entidades;
- II. As universidades e instituições de pesquisa;




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- III. As organizações não governamentais;
- IV. Os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;
- V. As entidades públicas e sem fins lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;

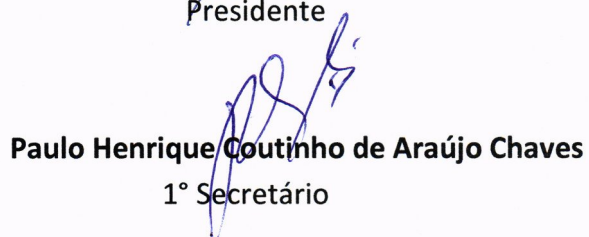
PARÁGRAFO ÚNICO – Os agentes executores da política municipal de fomento à economia solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodológicas e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 14 de maio de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário

Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Sanciono a presente Lei

Em. 04/08/2013

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº903/2013

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Art. 1º - Fica instituída a política de fomento à economia solidária no município de Ladário-MS, que tem por diretriz a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autosustentáveis por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para os fins desta Lei, a economia solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visem à geração de produtos ou serviços por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da auto gestão, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho, bem como do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º - A política municipal de fomento à economia solidária tem os seguintes objetivos:

- I. Gerar trabalho e renda;
- II. Apoiar a organização e o registro do empreendimento da economia solidária;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- III. Reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos, apoiando aqueles que tenham potencial de crescimento;
- IV. Proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- V. Estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;
- VI. Criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da economia solidária;
- VII. Educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;
- VIII. Integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autosustentáveis;
- IX. Constituir e manter atualizado em banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos da política municipal de fomento à economia solidária, o município proporcionará aos seus empreendimentos:

- I. Acesso a espaços físicos em bens públicos municipais;
- II. Equipamentos e maquinários de sua propriedade para produção industrial e artesanal;
- III. Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como a elaboração de projetos de trabalho;
- IV. Serviços temporários, em áreas específicas, tais como marketing, assistência jurídica, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- V. Cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da economia solidária nas áreas referidas no inciso anterior;
- VI. Incubação em incubadoras de empresas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- VII. Convênios com órgãos públicos, nas demais esferas de governo, entidades e programas internacionais;
- VIII. Suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da economia solidária;
- IX. Apoio na realização de eventos da economia solidária;
- X. Apoio para a obtenção de linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos federais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos da economia solidária;
- XI. Apoio para comercialização;

§ 1º - Atualização de espaços, equipamentos e maquinários públicos sujeito os empreendimentos da economia solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Será exigida a freqüência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na política municipal de fomento à economia solidária.

§ 4º - O apoio para a comercialização, a que se refere o inciso XII deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante a instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º - Os recursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação em empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a economia solidária de que trata esta Lei.

Art. 4º - Considerando-se empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações, produtores rurais e urbanos e empresas de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- I. Organização sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- II. Reversão do patrimônio e resultados obtidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuição entre seus associados;
- III. Instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instancias intermediarias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV. Transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- V. Associação de trabalhadores, produtores ou usuários;
- VI. Organização coletiva da produção e da comercialização;
- VII. Condição de trabalho salutar e seguras;
- VIII. Proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IX. Respeito à equidade de gênero e raça, assim como a não utilização de mão-de-obra infantil;
- X. Prática de preços justos, sem maximização de lucros em busca de acumulação de capital;
- XI. Número ilimitado de associados, sendo que a participação de trabalhadores não associados seja limitada a 20% (vinte por cento);
- XII. A maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior ao microempresário individual.

§ 1º - Os empreendimentos da economia solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos;

§ 2º - Empresas de autogestão são compostas por grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidades limitadas, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- I. Organização autogestionária caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos pelos incisos do caput deste artigo;
- II. Gestão de entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III. Adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§ 3º - Rede de produção é aquela que integra grupos de produtores, de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário e de consumidores com o reinvestimento de parte dos recursos na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

§ 4º - A gestão democrática das empresas de autogestão pressupõe:

1. A participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembléia ou institutos similares específicos e legais, em eleição e na representação em conselhos;
2. A garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
3. A rotatividade em cada mandato de, no mínimo um terço dos integrantes dos seguintes órgãos decisórios: diretoria e conselho;
4. A adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 5º - O empreendimento interessado em usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, no ato de sua inscrição na Fundação Social do Trabalho em Ladário, órgão responsável pela política municipal de fomento à economia solidária, deverá:

- I. Informar a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou o local onde se reúnem;
- II. Apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

- III. Apresentar, se em processo de constituição projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- IV. Apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovado mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, exceto no caso de aprendiz;
- V. Apresentar comprovante de que seus integrantes são domiciliados no município de Ladário.

§ 1º - Poderá habilitar-se a participar de política municipal de fomento à economia solidária grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de 6 (seis) meses contado da sua inscrição, desde que atenda ao disposto no art. 4º e apresente projeto possível de se adequar aos seus requisitos.

§ 2º - Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo de permanência do grupo na política municipal de fomento à economia solidária será enquanto estiver exercendo suas atividades econômicas dentro dos princípios que rege esta lei.

§ 4º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas legais aplicáveis à espécie e a imediata suspensão de sua participação na política municipal do fomento à economia solidária, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º - Os empreendimentos da economia solidária serão registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas ou na junta comercial.

Art. 7º - São considerados agentes executores da política municipal de fomento à economia solidária:

- I. O município, por meio de seus órgãos e entidades;
- II. As universidades e instituições de pesquisa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi


- III. As organizações não governamentais;
- IV. Os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;
- V. As entidades públicas e sem fins lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;

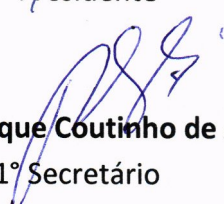
PARÁGRAFO ÚNICO – Os agentes executores da política municipal de fomento à economia solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodológicas e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 14 de maio de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



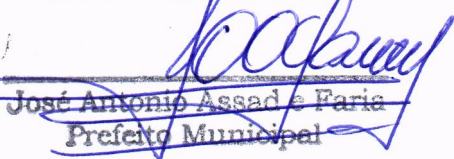
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI N° 904/2013

Sanciono a presente Lei

Em 28 / 06 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“QUE DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO
DOCENTE EM NÍVEL DE PÓS
GRADUAÇÃO STRICTU SENSU
(MESTRADO E DOUTORADO), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a desenvolver o Programa de Capacitação Docente em Nível de Pós – Graduação Strictu Sensu (Mestrado e Doutorado) para os Docentes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e construção do Plano de Capacitação Docente.

Art. 3º - O Docente deverá requisitar junto à Secretaria Municipal de Educação a inclusão do seu nome no Plano de Capacitação Docente e conseqüentemente o afastamento de suas funções para capacitação, por escrito.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Educação caberá a inclusão do docente, priorizando os com maior tempo, em anos consecutivos, de trabalho efetivo em sala de aula, até os dias atuais.

Art. 5º - A secretaria de Educação do Município estipulará, na elaboração do Plano de Capacitação Docente, o período de afastamento dos docentes que solicitarem inclusão do seu nome no Plano e forem selecionados conforme critérios estabelecidos no Art. 3º e 4º, desta lei.

Art. 6º - O plano de Capacitação Docente deverá ter sua divulgação prévia e por escrito para o Docente selecionado com no mínimo 06 (seis)



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

meses de antecedência para que o mesmo possa se preparar para participar dos exames de Seleção dos Programas de Pós – Graduação Strictu Sensu.

Art. 7º - Uma vez estabelecido o período de afastamento do docente o mesmo deverá por sua iniciativa se inscrever em um Programa de Pós – Graduação Strictu Sensu e participar dos exames de seleção. Obtendo aprovação, o mesmo requisitará seu afastamento de acordo com sua inserção no Plano de Capacitação Docente devendo, para tal, apresentar sua inscrição como aluno no Programa.

Parágrafo Único – Este afastamento será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses quando for comprovada a sua necessidade.

Art. 8º - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, fica autorizado a afastar integralmente de suas funções até 05 (cinco) docentes por ano, sem prejuízos de suas remunerações.

Art. 9º - Ao Docente cabe, no início de seu afastamento, apresentar junto à Secretaria de Educação um Plano de Estudo, assim como um cronograma das atividades a serem desenvolvidas durante seu período de afastamento.

§ 1º - A execução das atividades deverá bimestralmente, em datas pré determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, ser devidamente comprovada.

§ 2º - Juntamente com a comprovação das atividades deverá ser apresentado pelo Docente à Secretaria Municipal de Educação o comprovante de frequência do Programa de Pós Graduação ao qual está vinculado.

Art. 10º - O não cumprimento estabelecido no Artigo 9º e seus Parágrafos implicarão em suspensão do afastamento assim como da **Bolsa de Capacitação** e deverá o Docente imediatamente retornar às atividades em sala de aula.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação cabe manter o Plano de Capacitação aprovado anualmente e a liberação dos docentes será sequencial,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

dentro do número estabelecido por esta Lei, ou seja, poderá à Secretaria Municipal de Educação liberar até cinco Docentes por ano e na medida em que estes forem retornando às suas atividades, as liberações de novos docentes acontecerão de acordo com a inclusão dos mesmos no Plano de Capacitação Docente.

Art. 12º - Ao retornar o docente deverá cumprir um prazo mínimo de dois (2) anos, ministrando aulas no Município. Caso o Docente solicite demissão ou licença sem remuneração, em menos de dois anos de retorno, deverá ressarcir o Município dos recursos gastos para a execução de sua capacitação.

Art. 13º - Dentro das possibilidades à Secretaria Municipal de Educação poderá aumentar o número de docentes para capacitação docente estabelecido no Artigo 8º desta Lei.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 04 de junho de 2013.

Iranil de Lima Soares
Presidente

Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente

Paulo Henrique Coutinho de Araújo Cahaves
1º Secretário

Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 28 / 06 / 2013

LEI Nº 905/2013

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Igreja Evangélica em Ladário – Visão Celular no Modelo dos Doze.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, APROVOU e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **IGREJA EVANGÉLICA EM LADÁRIO – VISÃO CELULAR NO MODELO DOS DOZE**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.274.720/0001-12.

Artigo 2º - Para fins de autenticidade ao artigo 1º estão apensados a esta lei os seguintes documentos:

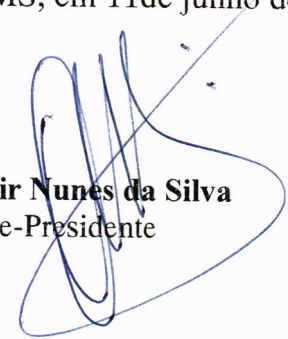
- Certidão do Registro do Estatuto;
- Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- Ata de Fundação;
- Estatuto.


Parágrafo Único - A Igreja Evangélica em Ladário – Visão Celular no Modelo dos Doze, tem sede na Rua Comandante Souza Lobo, nº 219, Centro, nesta cidade.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 11 de junho de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



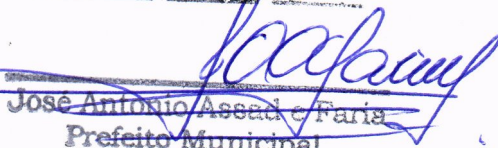
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanctiono a presente Lei

Em 28/06/2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 905/2013

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Igreja Evangélica em Ladário – Visão Celular no Modelo dos Doze.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, APROVOU e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **IGREJA EVANGÉLICA EM LADÁRIO – VISÃO CELULAR NO MODELO DOS DOZE**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.274.720/0001-12.

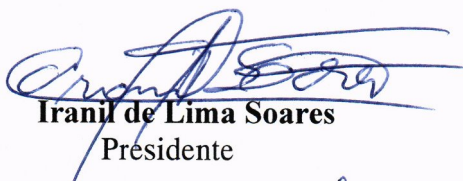
Artigo 2º - Para fins de autenticidade ao artigo 1º estão apensados a esta lei os seguintes documentos:

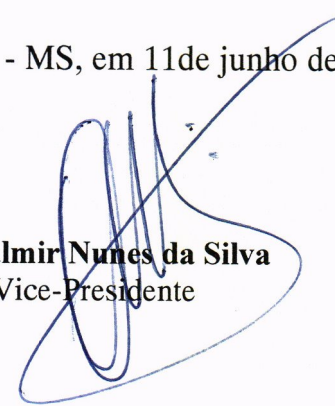
- Certidão do Registro do Estatuto;
- Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- Ata de Fundação;
- Estatuto.

Parágrafo Único - A Igreja Evangélica em Ladário – Visão Celular no Modelo dos Doze, tem sede na Rua Comandante Souza Lobo, nº 219, Centro, nesta cidade.

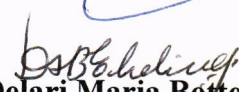
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 11 de junho de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário



Delari Maria Bortega Ebeling
2ª Secretária



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

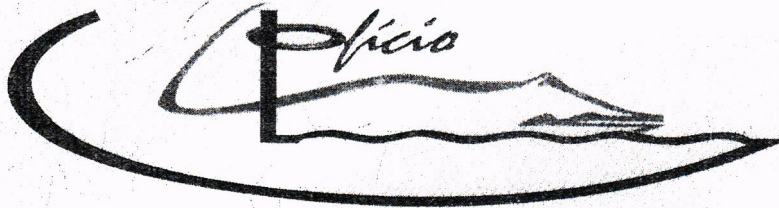
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.274.720/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/03/2012
NOME EMPRESARIAL IGREJA EVANGELICA EM LADARIO-VISAO CELULAR NO MODELO DOS DOZE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IEL-M12			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - ORGANIZACAO RELIGIOSA			
LOGRADOURO R COMANDANTE SOUZA LOBO	NÚMERO 79	COMPLEMENTO	
CEP 79.370-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LADARIO	UF MS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/03/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 29/3/2012 às 11:01:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



4º OFÍCIO DE NOTAS - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS

Jorge Luiz da Silva
Tabellão Interino

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Notário / Registrador

Registro de Títulos e Documentos, das
Pessoas Jurídicas e Tabellão de Notas

CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul

Certificado de

Personalidade Jurídica

Certifico e dou fé, que nos termos dos artigos 44 a 46 do Código Civil Brasileiro, e na forma dos artigos 114 a 121 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, foi conferida personalidade jurídica à "IGREJA EVANGÉLICA EM LADÁRIO", com sede na rua Comandante Souza Lobo, nº 219, Centro, na cidade de Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme registro nº 744, deste Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.-

Corumbá-MS, 06 de março de 2012.

Carlos Alberto Alves Alvarenga
Escrevente Substituto

Selo Digital de Autenticidade Utilizado: ACM 37712 322

EMOLUMENTOS(R\$)	FUNJECC 10%(R\$)	FUNJECC 3% (R\$)
23,00	2,30	0,69

SELO DIGITAL
4º OFÍCIO

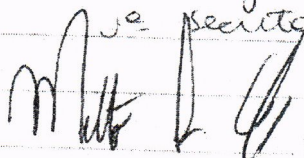
Rua 13 de Junho, 1108 - CEP 79300-040 - Fone/Fax: (67) 3231-2036 - Corumbá - MS
4oficiocorumba@uof.com.br

ATA da Assembleia Geral para aprovações do Estatuto e Eleição e nome da secretaria de Igreja.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às 20:00hs, reuniram-se os discípulos da Igreja Evangélica Metodista - Uíres, reunidos no modelo do 2021, feis pastores e conselheiros, tendo por finalidade única e exclusiva a de aprovar o Estatuto da Igreja, eleger e dar posse aos discípulos que irão compor o governo ministerial. Os trabalhos foram presididos pelo pastor presidente Milton Cordeiro de Silva que escolheu a senhora Gláucia Catarina Apuleio para secretária da dita assembleia. Com a palavra, o pastor Milton Cordeiro de Silva fez uma oração e apresentou a todos o conteúdo do Estatuto social. Ainda com a palavra, o senhor presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, o qual, após ser integralmente lido e debatido, foi aprovado por unanimidade. Cumpridos os formalidades legais, o Presidente declarou que o Estatuto social da Igreja Evangélica Metodista - Uíres, reunidos no modelo do 2021 - 2022. Em ato contínuo, o sr. Presidente apresentou uma única proposta para compor a secretaria de Igreja, que ficou assim constituída:

Presidente: Pastor Milton Cordeiro de Silva
 Vice-Presidente: Pastora: Carmen Góes de Silva
 Primeira Secretária: Sra. Patrícia B. de Souza.
 Segunda Secretária: Sra. Maria José
 Primeira Mulher: Pastora Geine
 Segunda Mulher: Sra. Maria Luiza
 Secretária de Patrimônio: Sra. Rafaela
 Secretária de Comunicações: Pastor Richard
 Vice-Secretária de Comunicações: Sra. Gláucia

Diretor social: Simão Lucinete
 Vice Diretor social: Simão Mauro
 Diretor Político: Simão Romarão
 Vice-diretor Político: Simão Wemiel. Após a eleição dos acionistas estabelecidos o pastor Milton fez uma oração de agradecimento e consagração da Diretoria constituída. Todos devidamente qualificados em relação jurídica, a qual foi aprovada por unanimidade, tomando, desde qual, parte de seu cargo a partir desta data, com um mandato de 02 (dois) anos, no termo do artigo 10 § 1º do Estatuto, cujo exercício do mandato vai de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014. E por fim, o Sr. Presidente, pensando a polêmica para quem quiser se manifestar, o que nos ocorreu e como nada mais houve a ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia, determinando que tal fosse a presente ata, a qual vai assinada por mim e pelo presidente e pela secretaria eleito. Nada mais. Esquemas - secreta
 na col. lve.

Katiane Bogado de Souza da Silva,
 Secretária

 Presidente.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS
 Rua 13 de Junho, 1108 - Centro - Corumbá - CEP: 79.300-040/Pabx: (67)3231-2036
 Protocolado sob nº 303 em 28/02/2012, no Lº 07, e averbado
 sob nº 01 no Registro nº 744 em 06/03/2012.

CARLOS ALBERTO ALVES ALVARENGA
 Substituto

EMOLUMENTOS (R\$)	FUNJECC 10% (R\$)	FUNJECC 3% (R\$)
37,00	3,70	1,11

DOCUMENTO DIGITALIZADO E CÓPIA AUTÊNTICA ARQUIVADA

Selo Digital Usado. ACN 37715 496

Carlos Alberto Alves Alvarenga
 Substituto

SELO DIGITAL
4º OFÍCIO

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Notário / Registrador

Registro de Títulos e Documentos, das
Pessoas Jurídicas

IGREJA EVANGÉLICA EM LADÁRIO - VISÃO CELULAR NO MODELO DOS

DOZE - IEL-M12

CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da natureza, Denominação, Sede, Duração e Finalidade

Carlos Alberto Alves Alvarenga
Substituto

Art. 1º. A Igreja Evangélica em Ladário - Visão Celular no Modelo dos Doze, fundada, no dia 27 de dezembro de 2010, com sede na Rua comandante Souza Lobo, Número 219, centro, na Cidade de Ladário - MS, doravante denominada I.E.L, é uma associação civil de natureza religiosa, sem fins lucrativos, tendo por finalidade principal, a propagação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, com número ilimitado de discípulos de ambos os sexos, sem distinção de idade, raça, cor, posição social ou nacionalidade e com tempo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Visão da I.E.L - M12, tem como objetivo central:

I. Formar discípulos do Senhor Jesus Cristo, equipando-os na vida cristã, formando o caráter de Cristo em suas vidas, ensinando-lhes a guardar a Palavra de Deus, com ênfase doutrinária no Novo Testamento, como também promover a restauração do homem, sem estratificação social, crendo na eficácia da Redenção que é suficiente para projetar uma nova proposta de vida cristã, sendo reintegrado à sociedade e servindo como testemunho vivo do Poder de Deus.

Parágrafo 1º. As ênfases da Igreja prender-se-ão ao ensino da Palavra de Unção, Libertação, Salvação, Cumprimento do Ide e Missões, Restauração Familiar, Física, Emocional e Espiritual dos discípulos, e Oração e Intercessão.

Parágrafo 2º. A Igreja se resguarda o direito de recusar alianças e envolvimento com instituições idólatras, ocultistas, e heréticas, à luz da Bíblia Sagrada, bem como a realização de batismos e casamentos fora dos padrões bíblicos.

Art. 3º. A I.E.L- M12, por sua própria natureza e finalidade, exercerá um ministério para salvação integral do ser humano e para edificação do Corpo de Cristo. Reúne-se para cultivar em amor ao Deus vivo. É autônoma e soberana em suas decisões, não estando sujeita a qualquer outra Igreja ou autoridade eclesiástica, reconhecendo apenas a autoridade do Senhor Jesus por sua vontade expressa na Bíblia Sagrada, por este Estatuto, estando também subordinada às leis brasileiras.

Art. 4º. A I.E.L- M12 poderá relacionar-se livremente, para fins de cooperação na Visão Celular no Governo dos Doze, com as demais Igrejas e Instituições Evangélicas que tenham e andem semelhantemente em sua Visão de ministério.

Art. 5º A I.E.L- M12 poderá como finalidade secundária, propõe-se a fundar e manter estabelecimentos culturais, educacionais e assistenciais de cunho filantrópico e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO

II

Dos Requisitos para a Admissão do Discípulo

Art. 6º. A admissão ao quadro de discípulos da I.E.L - M12 far-se-á, obedecidos os requisitos do estatuto, mediante conhecimento prévio das atividades e objetivos da Igreja e seus pertinentes segmentos, acompanhada de declaração de aceitação das normas estatutárias em vigor, firmado pelo discípulo, que:

[Handwritten signatures and initials]
R.35.5

Parágrafo 1º. A Assembléia Geral Ordinária será convocada anualmente e dar-se-á no mês de DEZEMBRO. Sua convocação será feita pelo Presidente com prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização, podendo sua convocação ser feita através dos meios de comunicação que a Igreja possa dispor.

QUARTORIO DO OFICIO
03
CARLOS ALBERTO ALVES ALBUQUERQUE
Substituto

Parágrafo 2º. A Assembléia Geral Extraordinária, sempre que necessário, será convocada pelo presidente da I.E.L – M12, ou pelo pedido de 60%(sessenta por cento) dos discípulos que formarem a Primeira Geração e de 50 % (cinquenta por cento) dos discípulos da Segunda Geração do Governo dos Doze Ministerial.

Parágrafo 3º. A Assembléia Geral Extraordinária será convocada com um prazo de antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, através dos meios de comunicação que a Igreja possa dispor.

Parágrafo 4º. A Assembléia Geral Ordinária será instalada com um quorum de no mínimo 100% (cem por cento) dos discípulos da Primeira e 60% (sessenta por cento) da Segunda Geração do Governo da Visão Celular, em primeira convocação; 15 (quinze) minutos após, em segunda convocação, com um quorum de no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses discípulos, e vencidos os prazos, com os discípulos presentes.

Parágrafo 5º. A Assembléia Geral Extraordinária será instalada com um quorum de no mínimo 100% (cem por cento) dos discípulos da Primeira e 60% (sessenta por cento) da Segunda Geração do Governo da Visão Celular, dos pastores presidentes das Igrejas Sedes de Campo e dos discípulos de sua primeira geração, descrito no caput deste artigo, em primeira convocação; 15 (quinze) minutos após, em segunda convocação, com um quorum de no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses discípulos, e vencidos os prazos, com os discípulos presentes.

CAPÍTULO

IV

Da Administração e Governo

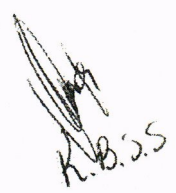
Art. 8º. A I.E.L – M12 terá o Governo dos Doze Ministerial e Administrativo, que serão compostos por discípulos devidamente legitimados, sendo, cada Governo, de doze discípulos.

Parágrafo Único. Perderá todo e qualquer direito o discípulo que deixar de fazer parte da Igreja, quer a pedido, quer por deliberação do Governo Ministerial da Visão.

Art. 9º. O Governo Ministerial da I.E.L será composto por discípulos eleitos dentre os que possuem supervisão ministerial internacional, nacional, regional, estadual e local, da Primeira Geração do Governo dos Doze da Igreja, e presidido pelo pastor presidente da I.E.L. Visão Celular - M12

Art. 10º. A Administração da I.E.L – M12, será executada pelo Presidente e seu Vice Presidente, e pelo Governo Administrativo, o qual será composto por Primeiro(a) e Segundo (a) Secretária (o), Primeiro (a) e Segundo (a) Tesoureiro (a); Um(a) Diretor(a) de Patrimônio, Um(a) Diretor(a) de Comunicação, Diretor(a) e Vice Diretor(a) de Políticas, Diretor(a) e Vice Diretor (a) social, podendo ser acrescentado outros cargos dependendo das necessidades da congregação.




K.B.S.S

documentos financeiros. Cabe ao Segundo (a) Tesoureiro (a) auxiliar o Primeiro(a) Tesoureiro(a) em suas atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

CARTÓRIO DO 4º C.
05
CORUBERA
Carlos Alberto Alves Alvarangu
Substituto

Art. 15º. O Diretor e o Vice-Diretor Social serão eleitos dentre os discípulos da Primeira e da Segunda Geração da Visão Celular no Governo dos Doze Ministerial e compete ao Diretor Social manter e administrar Obras Sociais, bem como outros estabelecimentos afins que venham a ser criados ou com os quais a Igreja estabeleça qualquer tipo de convênio; prestar assistência aos que procurarem assistência na Igreja, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição; desenvolver programas educacionais, para creches e escolas que venham a ser fundadas pela Igreja; prestar assistência gratuita às pessoas que procurem a igreja e que não disponham de recursos ou não usufruindo direitos para tanto, dentro do que preceitua a legislação em vigor, ou, na falta desta, dentro dos limites orçamentários. Cabe ao Vice Diretor auxiliar o Diretor em suas atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 16º. O Diretor e o Vice-Diretor de Comunicação serão eleitos dentre os discípulos da Primeira e da Segunda Geração da Visão Celular no Governo dos Doze Ministerial e compete ao Diretor de Comunicação organizar e supervisionar todos os eventos promovidos dentro e fora da Igreja; Estabelecer contato com os meios de comunicação em geral (radios, tv's, jornais e revistas) à fim de divulgar os eventos de maior porte, bem como desenvolver toda a programação visual da Igreja como placas, out-doors, folders, cartazes e quaisquer outras peças publicitárias. Supervisionar o sistema de comunicação da IEL (Rádio, TV , Jornal e Revistas). Cabe ao Vice Diretor auxiliar o Diretor em suas atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 17º. O Diretor e o Vice-Diretor de Educação serão eleitos dentre os discípulos da Primeira e da Segunda Geração da Visão Celular no Governo dos Doze Ministerial e compete ao Diretor de Educação organizar e supervisionar o funcionamento de toda a área de ensino da IEL, (Escolas, Editoras, etc.) que será planejado e elaborado pelo Governo Ministerial, acompanhando junto à Diretoria de cada Escola o funcionamento da mesma. A Diretoria de Educação poderá elaborar projetos de capacitação pedagógica, submetendo a apreciação do pastor presidente, que decidirá pela implantação ou não dos mesmos. Compete ainda à Diretoria de Educação:

I. Normatizar a educação religiosa das Igrejas ligadas à IEL, cabendo a ele a responsabilidade de traçar as diretrizes mestras da educação religiosa em seus diferentes níveis, inspirados nos princípios fundamentais da Bíblia e de conformidade com as exigências legais.

II. Reconhecer as instituições de ensino teológico. Expedir, cassar e cancelar certificado de reconhecimento, assegurando amplo direito de defesa à parte atingida;

III. Orientar na abertura de novas instituições de ensino teológico bem como as existentes.

IV. Orientar e gerir a abertura de Escolas de formação secular com princípios cristãos para atende aos discípulos da IEL, e a comunidade em geral;

Cabe ao Vice Diretor auxiliar o Diretor em suas atribuições e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 18º. O Diretor e o Vice-Diretor de Políticas serão eleitos dentre os discípulos da Primeira e da Segunda Geração da Visão Celular no Governo dos Doze Ministerial, que tenham visão e estratégias sobre o assunto. Compete ao Diretor de Políticas

[Handwritten signature]
A.B.S.S

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Assembléia Geral Ordinária da IEL, os seguintes documentos:

- I. Carta de apresentação do candidato (a) em formulário pertinente, devidamente preenchido;
- II. Certidão Negativa de protesto do cartório e SPC do domicílio do candidato;
- III. Ficha Cadastral de Discípulo (a) devidamente preenchida;
- IV. Carta certificando que o candidato (a): É batizado; concluiu a Escola de Líderes, a Escola de Mestres, participou do Reencontro e do Encontro de Nível I
- V. 2 (duas) fotos 3 x 4 atualizadas;
- VI. Xerox da Carteira de Identidade, CPF, e Título de Eleitor

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
C. A. A. A.
Carlos Alberto Alves Alvarenga
Substituto

Parágrafo 1º - Analisada a documentação pelo presidente da IEL-M12, este nomeará uma comissão composta por (02) dois representantes do Governo da Primeira Geração da Igreja e 01 (um) ministro (a) da IEL- M12, que avaliarão as condições morais, sociais e espirituais do candidato (a) e enviarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da AGO da IEL-M12, relatório que recomendará a aprovação ou recusa do (a) candidato (a). Ocorrendo recusa por algum nome indicado, com as devidas justificativas, caberá ao Governo Ministerial da IEL-M12, analisar e aceitar ou não a recusa.

Parágrafo 2º - Cabe unicamente à AGO da IEL-M12, licenciar e consagrar a ministro (a) do evangelho, o(s) candidato(s) aprovado(s), e a mesma deverá se dar por aclamação. O ato da licenciatura ocorrerá obrigatoriamente no plenário da AGO da IEL-M12; já a consagração poderá ocorrer no plenário da Assembléia ou em reunião pública ou privada, conforme o caso.

Parágrafo 3º - A consagração a PASTOR (a) do evangelho se dará obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Aprovada a consagração o candidato (a) será primeiramente licenciado por um período não inferior à 01 (um) ano e não superior à 02 (dois) anos durante o qual o licenciado (a) será acompanhado pelo PASTOR presidente da IEL-M12 e sua VICE.
- II. Durante o período probatório o licenciado deverá obrigatoriamente cursar a Escola Líder e participar dos Encontros.
- III. Após o período probatório o licenciado aprovado, receberá a consagração através da AGO da IEL-M12 conforme disposto no art. 23º parágrafo 2.

Parágrafo 4º - A indicação para consagração de obreiros (as), Missionário (as), Levitas, Ministro de Louvor, Líderes de Grupos de Doze, Líderes de Células de Multiplicação de Discípulos ou qualquer outra função eclesiástica com exceção das citadas no artigo 23º será feita pelo Presidente da IEL-M12, em qualquer ocasião, em reunião pública ou privada, ficando entendido que todos os candidatos consagrados receberão no ato das consagrações, a delimitação territorial de suas atuações, ficando restrita à mesma, salvo autorização do Presidente da IEL-M12.

Será condição necessária mínima para o exercício de qualquer função eclesiástica ou administrativa na Igreja que o candidato tenha sido aprovado por uma Escola de Líderes, reconhecida pela IEL-M12.

Art. 24º. O(as) ministro(as) que descumprir (em) as normas estatutárias e as decisões das Assembléias Gerais, e do Governo Ministerial e Administrativo da IEL-M12, são ilegítimas para os Governos da IEL-M12, sendo passíveis de perda de mandato ou função, ato que gerará a imediata comunicação à IEL-M12, para que sejam tomadas as devidas providências.


M.B.S.S

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CORUMBÁ - MS
09
Alberto Alves Alvarenga
Substituto

Parágrafo 3º. O (a) Ministro (a), quando de sua admissão no Ministério da IEL-M12 assinará um termo de compromisso, tomando conhecimento das condições e obrigações da função, e comprometendo-se a cumpri-las.

Parágrafo 4º. A aceitação de qualquer cargo no Ministério, na diretoria e outras lideranças da IEL-M12, importa no conhecimento e concordância com o dispositivo neste artigo.

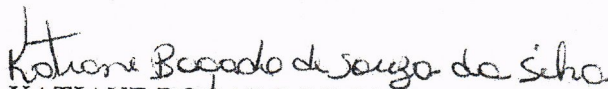
Art. 28º. O presente Estatuto poderá ser reformado, mas as alterações não poderão afetar substancialmente a sua finalidade (Art. 2º e Art. 3º). Qualquer reforma só poderá ser efetivada pelo voto de dois terços (2/3) dos discípulos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 29º. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Ladário – MS, 08 de dezembro de 2011.


MILTON CANDIDO DA SILVA
Pastor Presidente

4º OFÍCIO


KATIANE BOGADO DE SOUZA DA SILVA
Primeira Secretária

4º OFÍCIO


DR. UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
OAB 8.904/MS

4º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS
Rua 13 de junho, 1.103 - Centro - Corumbá - CEP: 79300-040 - Mato Grosso do Sul - Fones: (67) 3231-2036
Nº 087912-425 KATIANE BOGADO DE SOUZA DA SILVA (OAB) - *****
087913-888*****
EM TESTEMUNHO
CARLOS A. ALVES ALVARENGA-SUBSTITUTO.
Corumbá - MS, 28 de Fevereiro de 2012 Valor: R\$11,00

LO DIGITAL
OFÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

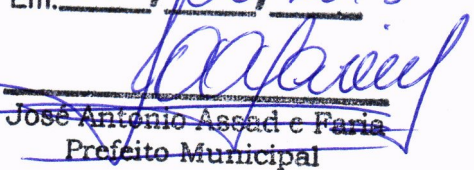
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 906/2013

Sanciono a presente Lei

Em. 27 / 06 / 2013


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Prefeito Municipal de Ladário-MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo;

- I. Metas e prioridades da Administração Pública;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para 2014;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V. Critérios e forma de Limitação de Empenho;
- VI. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.

§ 1º - O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar n.º 101/2000, apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L. R. F.

§ 2º - Foram cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Artigo 48 da L.R.F.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 2º - A Administração estabelece como metas e prioridades, às estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo toda via como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º - As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

ARTIGO 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) Abrir créditos suplementares até determinada importância;
- b) Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- c) Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais da E. C. nº. 58/2009.
- d) Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária Conterá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- III As fontes e destinação de recursos para o orçamento serão classificadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1º DÍGITO	GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS
2º e 3º DÍGITOS	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS
4º a 6º DÍGITOS	DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1 – GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- 2 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores

2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS

I – PRIMÁRIAS (não financeiras)

- Fonte 00** – Recursos Ordinários
- Fonte 01** – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação
- Fonte 02** – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde
- Fonte 03** – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronais servidores e compensação financeira)
- Fonte 04** – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
- Fonte 05** – Contribuição de Melhoria
- Fonte 10** – Recursos diretamente arrecadados – (Administração Indireta e Fundos)
- Fonte 12** – Serviços de Saúde
- Fonte 13** – Serviços Educacionais
- Fonte 14** – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – UNIÃO
- Fonte 15** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
- Fonte 16** – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- Fonte 17** – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP
- Fonte 18** – Transferência do FUNDEB – (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica – 60%)
- Fonte 19** - Transferência do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da educação Básica – 40%)
- Fonte 20** – Transferência de Convênios – União/Educação
- Fonte 21** – Transferência de Convênios – União/Saúde
- Fonte 22** - Transferência de Convênios – União/Assistência Social
- Fonte 23** - Transferência de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 24** - Transferência de Convênios – Estado/Educação
- Fonte 25** - Transferência de Convênios – Estado/Saúde
- Fonte 26** - Transferência de Convênios – Estado/Assistência Social
- Fonte 27** - Transferência de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 28** – Transferência de Convênios – Outros
- Fonte 29** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- Fonte 30** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- Fonte 31** – Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUSESTADO – (Decreto nº 10.500, 28/09/2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010)
- Fonte 50** – FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fonte 51** – FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Fonte 70** – Compensações Financeiras de Recursos Naturais
- Fonte 71** – Multas de Trânsito
- Fonte 80** – Transferências do Estado – FUNDERSUL
- Fonte 81** – Transferências do Estado – FIS
- Fonte 82** – Transferências do Estado – FEAS – Decreto nº 13.111, 26/01/2011
- Fonte 88** – Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- Fonte 89** – Outras Receitas primárias

II - NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

- Fonte 90** – Operações de Crédito Internas
- Fonte 91** – operações de Créditos Externas
- Fonte 92** – Alienação de Bens – Móveis
- Fonte 93** – Alienação de bens – Imóveis
- Fonte 94** – Outras Receitas Não – Primárias

III - DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 002** Programa Educação de Jovens e Adultos – PEJA
- 003** Apoio a Pessoa Idosa – API
- 004** Programa de Atenção à Criança – PAC
- 005** Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física – PPD
- 006** Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
- 007** Programa Sentinela
- 008** Componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo (Bloco de Atenção Básica)
- 009** Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – (Bloco de Atenção Básica)
- 010** Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 011** Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 012** Componente da Vigilância Epidemiológica e Ambulatorial em Saúde – (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 013** Componente da Vigilância Sanitária – (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 014** Componente Básico da Assistência Farmacêutica – (Bloco de Assistência Farmacêutica)
- 015** Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – (Bloco da Assistência Farmacêutica).
- 016** Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – (Bloco de Assistência Farmacêutica).
- 017** Componente para a Qualificação de Gestão do SUS – (Bloco de Gestão do SUS).
- 019** Convênio Trânsito.
- 020** Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde – (Bloco de Gestão do SUS)
- 021** Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica
- 023** Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde
- 024** Operações de Crédito Internas – Outros Programas



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- 025 Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica
- 027 Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde
- 028 Operações de Crédito Externas – Outros Programas
- 029 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica
- 031 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
- 032 Alienações de Bens destinados a Outros Programas
- 036 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 60%
- 037 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 40%
- 049 Transferências do Salário Educação
- 050 Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
- 051 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
- 052 Transferências referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE
- 053 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 056 Bolsa Família
- 057 Investimento na Rede de Serviço de Saúde, (Bloco de Investimento)
- 061 FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 071 Recursos Hídricos
- 072 Recursos Minerais
- 073 Royalties Petróleo
- 074 Fundo Especial de Petróleo – FEP
- 501 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. I e II)
- 502 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art.2º, Inc. III)
- 503 Recursos provenientes do FIS (Lei 2105/2000)
- 504 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) Decreto nº 13.111
- 505 Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

IV – Autorização para inclusão e modificação das fontes.

ARTIGO 5º - A Lei Orçamentária apresentará o Orçamento Fiscal e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 6º - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2014 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, conforme estabelece o Artigo 35 do A.D.C.T. e deverá conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei de Orçamento;
- III. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV. Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;
- V. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI. Documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VII. Reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 7º - O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

ARTIGO 8º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

ARTIGO 9º - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

- I. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

ARTIGO 10 - A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

ARTIGO 11 - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000 e IN 35/2011 TC/MS e suas alterações.

ARTIGO 12 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovadas por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

ARTIGO 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 14 - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização no Poderes Executivos e Legislativos, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 são verificados mensalmente;
- II. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III. Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

ARTIGO 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 5% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ARTIGO 16 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ARTIGO 17 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ARTIGO 18 - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º. 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ARTIGO 19 - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 58/2009 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e Artigo 159 da C.F., efetivamente realizada no exercício de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa Total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

ARTIGO 20 - A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I. O número da ação originária;
- II. O número do precatório;
- III. O tipo de causa julgada;
- IV. A data da autuação do precatório;
- V. O nome do beneficiário;
- VI. O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

ARTIGO 21 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4320/64 e IN 35/2011 TCE/MS e suas alterações.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ARTIGO 22 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

II - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

III – Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

IV - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

V - FUNDEB – Contribuição por Aluno.

VI - (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

ARTIGO 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do Artigo 168 da C.F.

ARTIGO 24 - As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei complementar nº 101/2000 e Portaria nº. 4 do Senado.

ARTIGO 25 - As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 26º - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

ARTIGO 27 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ARTIGO 28 - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

ARTIGO 29 - A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 30 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 31 - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ARTIGO 32 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

ARTIGO 33 - O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

ARTIGO 34 - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

ARTIGO 35 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPITULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 36 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- IV. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V. Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VII. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Industria em geral, localizados no território do Município;
- VIII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPITULO IV

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ARTIGO 37 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ARTIGO 38 - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 39 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ARTIGO 40 - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 41 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº. 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 42 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar n 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 43 - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ARTIGO 44 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão Orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do ultimo exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº. 101/2000 e demais legislação superveniente.

ARTIGO 45 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger.

PARÁGRAFO ÚNICO: As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO V

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ARTIGO 46 - Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 serão realizadas no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 47 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da constituição.

§ 1º - No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

ARTIGO 48 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não será objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPITULO VI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

ARTIGO 49 - Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida;

- I. Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.
- II. Quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ARTIGO 50 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e estar prevista no Orçamento.

ARTIGO 51 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 52 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de setembro 2013, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigir no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º - Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

Artigo 53 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

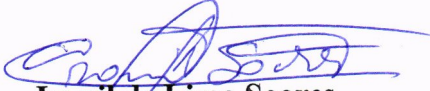
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

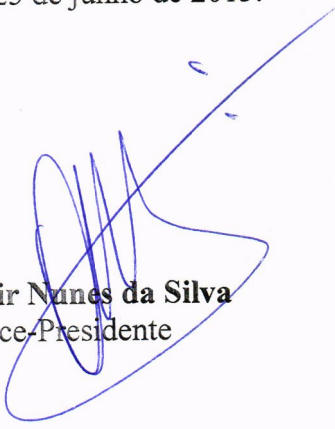
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.


ARTIGO 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Ladário - MS, em 25 de junho de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	150.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladario



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	45.052.000,00	42.906.666,67	0,001%	50.052.772,00	47.897.389,47	0,001%	55.994.036,04	48.601.187,85	0,001%
Receitas Primárias (I)	44.480.571,68	42.362.449,22	0,001%	49.417.915,14	47.289.870,94	0,001%	55.283.821,66	47.984.742,52	0,001%
Despesa Total	45.052.000,00	42.906.666,67	0,001%	50.052.772,00	47.897.389,47	0,001%	55.994.036,04	48.601.187,85	0,001%
Despesas Primárias (II)	44.536.293,91	42.415.518,01	0,001%	49.479.822,53	47.349.112,47	0,001%	55.353.077,47	48.044.854,53	0,001%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-55.722,23	-53.068,79	0,001%	-61.907,40	-59.241,53	0,001%	-69.255,81	-60.112,02	0,001%
Resultado Nominal	250.000,00	238.095,24	0,001%	277.750,00	265.789,47	0,001%	310.718,93	269.694,95	0,001%
Dívida Pública Consolidada	3.800.000,00	3.619.047,62	0,001%	4.221.800,00	4.040.000,00	0,001%	4.722.927,66	4.099.363,27	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	-800.000,00	-761.904,76	0,001%	-888.800,00	-850.526,32	0,001%	-994.300,56	-863.023,85	0,001%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2014	2015	2016
1 - PIB real (crescimento % anual)	4,11	4,11	4,11
2 - Inflação Projetada - IPCA	5,00	4,50	5,00
3 - Índice Deflator	1,050	1,045	1,152
4 - Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000,00	69.491.890.000,0	77.411.880.000,0	86.452.930.000,0
	0	0	0

Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes

2014

Valor Corrente / 1,050

2015

Valor Corrente / 1,045

2016

Valor Corrente / 1,152



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.000.000,00	0,0001%	33.405.557,79	0,0001%	-4.594.442,21	-12,09%
Receitas Primárias (I)	32.357.500,00	0,0001%	33.297.404,37	0,0001%	939.904,37	2,90%
Despesa Total	38.000.000,00	0,0001%	36.876.510,60	0,0001%	-1.123.489,40	-2,96%
Despesas Primárias (II)	37.540.000,00	0,0001%	36.483.103,04	0,0001%	-1.056.896,96	-2,82%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-5.182.500,00	0,0001%	-3.185.698,67	0,0001%	1.996.801,33	-38,53%
Resultado Nominal	280.210,58	0,0001%	28.210,58	0,0001%	-252.000,00	-89,93%
Dívida Pública Consolidada	4.150.173,03	0,0001%	4.150.173,03	0,0001%	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	294.370,25	0,0001%	294.370,25	0,0001%	0,00	0,00%

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladario



CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	33.226.938,19	33.405.557,79	0,54%	43.667.000,00	30,72%	45.052.000,00	3,17%	50.052.772,00	11,10%	55.994.036,04	11,87%
Receitas Primárias (I)	32.845.039,87	33.297.404,37	1,38%	43.157.100,00	29,61%	44.480.571,68	3,07%	49.417.915,14	11,10%	55.283.821,66	11,87%
Despesa Total	32.047.116,65	36.876.510,60	15,07%	43.667.000,00	18,41%	45.052.000,00	3,17%	50.052.772,00	11,10%	55.994.036,04	11,87%
Despesas Primárias (II)	31.623.936,89	36.483.103,04	15,37%	43.207.000,00	18,43%	44.536.293,91	3,08%	49.479.822,53	11,10%	55.353.077,47	11,87%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.221.102,98	-3.185.698,67	-360,89%	-49.900,00	-98,43%	-55.722,23	11,67%	-61.907,40	11,10%	-69.255,81	11,87%
Resultado Nominal	13.679,32	28.210,58	106,23%	1.647.182,33	5738,88%	250.000,00	-84,82%	277.750,00	11,10%	310.718,93	11,87%
Dívida Pública Consolidada	4.129.751,36	4.150.173,03	0,49%	4.150.173,03	0,00%	3.800.000,00	-8,44%	4.221.800,00	11,10%	4.722.927,66	11,87%
Dívida Consolidada Líquida	-2.020.523,72	294.370,25	-114,57%	2.994.370,25	917,21%	-800.000,00	-126,72%	-888.800,00	11,10%	-994.300,56	11,87%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	31.494.728,14	31.814.816,94	1,02%	41.587.619,04	30,72%	42.906.666,67	3,17%	47.897.389,47	11,63%	48.601.187,85	1,47%
Receitas Primárias (I)	31.132.739,21	31.711.813,69	1,86%	41.102.000,00	29,61%	42.362.449,22	3,07%	47.289.879,94	11,63%	47.984.742,52	1,47%
Despesa Total	30.376.413,89	35.120.486,29	15,62%	41.587.619,04	18,41%	42.906.666,67	3,17%	47.897.389,47	11,63%	48.601.187,85	1,47%
Despesas Primárias (II)	29.975.295,63	34.745.812,42	15,91%	41.149.523,80	18,43%	42.415.518,01	3,08%	47.349.112,47	11,63%	48.044.854,53	1,47%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.157.443,58	-3.033.998,73	-362,13%	-47.523,80	-98,43%	-53.068,79	11,67%	-59.241,53	11,63%	-60.112,02	1,47%
Resultado Nominal	12.966,18	26.867,22	107,21%	1.568.745,07	5738,88%	238.095,24	-84,82%	265.789,47	11,63%	269.694,95	1,47%
Dívida Pública Consolidada	3.914.456,27	3.952.545,74	0,97%	3.952.545,79	0,00%	3.619.047,62	-8,44%	4.040.000,00	11,63%	4.099.363,27	1,47%
Dívida Consolidada Líquida	-1.915.188,36	280.352,62	-114,64%	2.851.781,19	917,21%	761.904,76	-73,28%	-850.526,32	-211,63%	-863.023,85	1,47%



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA DE LADÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1,00					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital		11.344.943,35		10.173.044,70	-0,103297	5.595.570,20	-45,00%
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL		11.344.943,35	0,00%	10.173.044,70	-10,33%	5.595.570,20	-45,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2012	2011	2010
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	2010	2011	2012
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
(I) RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
		0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
EXERCÍCIO				R\$ 1,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

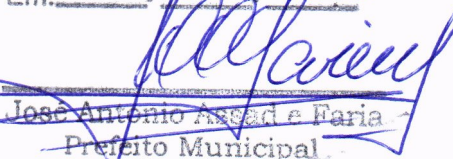
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 906/2013

Sanciono a presente Lei

Em. 27 / 06 / 2013

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Prefeito Municipal de Ladário-MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo;

- I. Metas e prioridades da Administração Pública;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para 2014;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V. Critérios e forma de Limitação de Empenho;
- VI. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.

§ 1º - O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar n.º 101/2000, apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L. R. F.

§ 2º - Foram cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Artigo 48 da L.R.F.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 2º - A Administração estabelece como metas e prioridades, às estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo toda via como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º - As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

ARTIGO 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) Abrir créditos suplementares até determinada importância;
- b) Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- c) Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais da E. C. nº. 58/2009.
- d) Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária Conterá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- III As fontes e destinação de recursos para o orçamento serão classificadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1º DÍGITO	GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS
2º e 3º DÍGITOS	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS
4º a 6º DÍGITOS	DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1 – GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- 2 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores

2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS

I – PRIMÁRIAS (não financeiras)

- Fonte 00 – Recursos Ordinários
- Fonte 01 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação
- Fonte 02 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde
- Fonte 03 – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronais servidores e compensação financeira)
- Fonte 04 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
- Fonte 05 – Contribuição de Melhoria
- Fonte 10 – Recursos diretamente arrecadados – (Administração Indireta e Fundos)
- Fonte 12 – Serviços de Saúde
- Fonte 13 – Serviços Educacionais
- Fonte 14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – UNIÃO
- Fonte 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
- Fonte 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- Fonte 17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP
- Fonte 18 – Transferência do FUNDEB – (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica – 60%)
- Fonte 19 - Transferência do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da educação Básica – 40%)
- Fonte 20 – Transferência de Convênios – União/Educação
- Fonte 21 – Transferência de Convênios – União/Saúde
- Fonte 22 - Transferência de Convênios – União/Assistência Social
- Fonte 23 - Transferência de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 24 - Transferência de Convênios – Estado/Educação
- Fonte 25 - Transferência de Convênios – Estado/Saúde
- Fonte 26 - Transferência de Convênios – Estado/Assistência Social
- Fonte 27 - Transferência de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 28 – Transferência de Convênios – Outros
- Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- Fonte 30 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- Fonte 31** – Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUS/ESTADO – (Decreto nº 10.500, 28/09/2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010)
- Fonte 50** – FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fonte 51** – FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Fonte 70** – Compensações Financeiras de Recursos Naturais
- Fonte 71** – Multas de Trânsito
- Fonte 80** – Transferências do Estado – FUNDERSUL
- Fonte 81** – Transferências do Estado – FIS
- Fonte 82** – Transferências do Estado – FEAS – Decreto nº 13.111, 26/01/2011
- Fonte 88** – Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- Fonte 89** – Outras Receitas primárias

II - NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

- Fonte 90** – Operações de Crédito Internas
- Fonte 91** – operações de Créditos Externas
- Fonte 92** – Alienação de Bens – Móveis
- Fonte 93** – Alienação de bens – Imóveis
- Fonte 94** – Outras Receitas Não – Primárias

III - DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 002** Programa Educação de Jovens e Adultos – PEJA
- 003** Apoio a Pessoa Idosa – API
- 004** Programa de Atenção à Criança – PAC
- 005** Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física – PPD
- 006** Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
- 007** Programa Sentinela
- 008** Componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo (Bloco de Atenção Básica)
- 009** Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – (Bloco de Atenção Básica)
- 010** Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 011** Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 012** Componente da Vigilância Epidemiológica e Ambulatorial em Saúde – (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 013** Componente da Vigilância Sanitária – (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 014** Componente Básico da Assistência Farmacêutica – (Bloco de Assistência Farmacêutica)
- 015** Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – (Bloco da Assistência Farmacêutica).
- 016** Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – (Bloco de Assistência Farmacêutica).
- 017** Componente para a Qualificação de Gestão do SUS – (Bloco de Gestão do SUS).
- 019** Convênio Trânsito.
- 020** Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde – (Bloco de Gestão do SUS)
- 021** Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica
- 023** Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde
- 024** Operações de Crédito Internas – Outros Programas



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- 025 Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica
- 027 Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde
- 028 Operações de Crédito Externas - Outros Programas
- 029 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica
- 031 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
- 032 Alienações de Bens destinados a Outros Programas
- 036 Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB 60%
- 037 Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB 40%
- 049 Transferências do Salário Educação
- 050 Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
- 051 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
- 052 Transferências referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE
- 053 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 056 Bolsa Família
- 057 Investimento na Rede de Serviço de Saúde, (Bloco de Investimento)
- 061 FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 071 Recursos Hídricos
- 072 Recursos Minerais
- 073 Royalties Petróleo
- 074 Fundo Especial de Petróleo - FEP
- 501 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. I e II)
- 502 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art.2º, Inc. III)
- 503 Recursos provenientes do FIS (Lei 2105/2000)
- 504 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) Decreto nº 13.111
- 505 Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

IV - Autorização para inclusão e modificação das fontes.

ARTIGO 5º - A Lei Orçamentária apresentará o Orçamento Fiscal e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 6º - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2014 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, conforme estabelece o Artigo 35 do A.D.C.T. e deverá conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei de Orçamento;
- III. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV. Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;
- V. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI. Documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VII. Reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 7º - O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

ARTIGO 8º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

ARTIGO 9º - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

- I. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

ARTIGO 10 - A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

ARTIGO 11 - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000 e IN 35/2011 TC/MS e suas alterações.

ARTIGO 12 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovadas por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

ARTIGO 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 14 - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização no Poderes Executivos e Legislativos, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 são verificados mensalmente;
- II. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III. Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

ARTIGO 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 5% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ARTIGO 16 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ARTIGO 17 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ARTIGO 18 - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º. 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ARTIGO 19 - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 58/2009 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e Artigo 159 da C.F, efetivamente realizada no exercício de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa Total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

ARTIGO 20 - A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I. O número da ação originária;
- II. O número do precatório;
- III. O tipo de causa julgada;
- IV. A data da autuação do precatório;
- V. O nome do beneficiário;
- VI. O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

ARTIGO 21 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4320/64 e IN 35/2011 TCE/MS e suas alterações.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ARTIGO 22 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

II - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

III – Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

IV - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

V - FUNDEB – Contribuição por Aluno.

VI - (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

ARTIGO 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do Artigo 168 da C.F.

ARTIGO 24 - As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei complementar nº 101/2000 e Portaria nº. 4 do Senado.

ARTIGO 25 - As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 26º - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

ARTIGO 27 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ARTIGO 28 - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

ARTIGO 29 - A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

ARTIGO 30 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 31 - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ARTIGO 32 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

ARTIGO 33 - O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

ARTIGO 34 - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

ARTIGO 35 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPITULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 36 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- IV. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V. Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VII. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Industria em geral, localizados no território do Município;
- VIII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPITULO IV

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ARTIGO 37 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ARTIGO 38 - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 39 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ARTIGO 40 - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 41 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº. 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 42 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar n 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 43 - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ARTIGO 44 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão Orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº. 101/2000 e demais legislação superveniente.

ARTIGO 45 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger.

PARÁGRAFO ÚNICO: As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO V

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ARTIGO 46 - Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 serão realizadas no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 47 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da constituição.

§ 1º - No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

ARTIGO 48 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não será objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPITULO VI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

ARTIGO 49 - Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida;

- I. Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.
- II. Quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ARTIGO 50 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e estar prevista no Orçamento.

ARTIGO 51 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 52 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de setembro 2013, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º - Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

Artigo 53 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

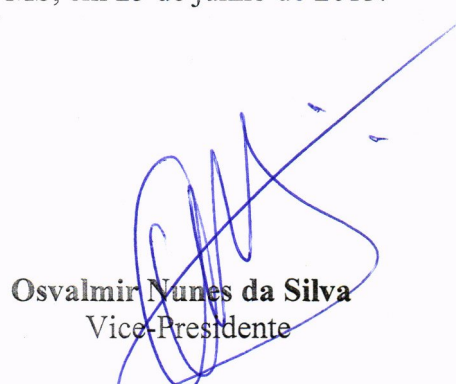
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.


ARTIGO 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Ladário - MS, em 25 de junho de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	150.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salario Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladario



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	45.052.000,00	42.906.666,67	0,001%	50.052.772,00	47.897.389,47	0,001%	55.994.036,04	48.601.187,85	0,001%
Receitas Primárias (I)	44.480.571,68	42.362.449,22	0,001%	49.417.915,14	47.289.870,94	0,001%	55.283.821,66	47.984.742,52	0,001%
Despesa Total	45.052.000,00	42.906.666,67	0,001%	50.052.772,00	47.897.389,47	0,001%	55.994.036,04	48.601.187,85	0,001%
Despesas Primárias (II)	44.536.293,91	42.415.518,01	0,001%	49.479.822,53	47.349.112,47	0,001%	55.353.077,47	48.044.854,53	0,001%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-55.722,23	-53.068,79	0,001%	-61.907,40	-59.241,53	0,001%	-69.255,81	-60.112,02	0,001%
Resultado Nominal	250.000,00	238.095,24	0,001%	277.750,00	265.789,47	0,001%	310.718,93	269.694,95	0,001%
Dívida Pública Consolidada	3.800.000,00	3.619.047,62	0,001%	4.221.800,00	4.040.000,00	0,001%	4.722.927,66	4.099.363,27	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	-800.000,00	-761.904,76	0,001%	-888.800,00	-850.526,32	0,001%	-994.300,56	-863.023,85	0,001%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2014	2015	2016
1 - PIB real (crescimento % anual)	4,11	4,11	4,11
2 - Inflação Projetada - IPCA	5,00	4,50	5,00
3 - Índice Deflator	1,050	1,045	1,152
4 - Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000,00	69.491.890.000,0	77.411.880.000,0	86.452.930.000,0
	0	0	0

Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes

2014

Valor Corrente / 1,050

2015

Valor Corrente / 1,045

2016

Valor Corrente / 1,152



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	38.000.000,00	0,0001%	33.405.557,79	0,0001%	-4.594.442,21	-12,09%	
Receitas Primárias (I)	32.357.500,00	0,0001%	33.297.404,37	0,0001%	939.904,37	2,90%	
Despesa Total	38.000.000,00	0,0001%	36.876.510,60	0,0001%	-1.123.489,40	-2,96%	
Despesas Primárias (II)	37.540.000,00	0,0001%	36.483.103,04	0,0001%	-1.056.896,96	-2,82%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-5.182.500,00	0,0001%	-3.185.698,67	0,0001%	1.996.801,33	-38,53%	
Resultado Nominal	280.210,58	0,0001%	28.210,58	0,0001%	-252.000,00	-89,93%	
Dívida Pública Consolidada	4.150.173,03	0,0001%	4.150.173,03	0,0001%	0,00	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	294.370,25	0,0001%	294.370,25	0,0001%	0,00	0,00%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladario



CÂMARA MUNICIPAL DE CADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	33.226.938,19	33.405.557,79	0,54%	43.667.000,00	30,72%	45.052.000,00	3,17%	50.052.772,00	11,10%	55.994.036,04	11,87%
Receitas Primárias (I)	32.845.039,87	33.297.404,37	1,38%	43.157.100,00	29,61%	44.480.571,68	3,07%	49.417.915,14	11,10%	55.283.821,66	11,87%
Despesa Total	32.047.116,65	36.876.510,60	15,07%	43.667.000,00	18,41%	45.052.000,00	3,17%	50.052.772,00	11,10%	55.994.036,04	11,87%
Despesas Primárias (II)	31.623.936,89	36.483.103,04	15,37%	43.207.000,00	18,43%	44.536.293,91	3,08%	49.479.822,53	11,10%	55.353.077,47	11,87%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.221.102,98	-3.185.698,67	-360,89%	-49.900,00	-98,43%	-55.722,23	11,67%	-61.907,40	11,10%	-69.255,81	11,87%
Resultado Nominal	13.679,32	28.210,58	106,23%	1.647.182,33	5738,88%	250.000,00	-84,82%	277.750,00	11,10%	310.718,93	11,87%
Dívida Pública Consolidada	4.129.751,36	4.150.173,03	0,49%	4.150.173,03	0,00%	3.800.000,00	-8,44%	4.221.800,00	11,10%	4.722.927,66	11,87%
Dívida Consolidada Líquida	-2.020.523,72	294.370,25	-114,57%	2.994.370,25	917,21%	-800.000,00	-126,72%	-888.800,00	11,10%	-994.300,56	11,87%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	31.494.728,14	31.814.816,94	1,02%	41.587.619,04	30,72%	42.906.666,67	3,17%	47.897.389,47	11,63%	48.601.187,85	1,47%
Receitas Primárias (I)	31.132.739,21	31.711.813,69	1,86%	41.102.000,00	29,61%	42.362.449,22	3,07%	47.289.879,94	11,63%	47.984.742,52	1,47%
Despesa Total	30.376.413,89	35.120.486,29	15,62%	41.587.619,04	18,41%	42.906.666,67	3,17%	47.897.389,47	11,63%	48.601.187,85	1,47%
Despesas Primárias (II)	29.975.295,63	34.745.812,42	15,91%	41.149.523,80	18,43%	42.415.518,01	3,08%	47.349.112,47	11,63%	48.044.854,53	1,47%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.157.443,58	-3.033.998,73	-362,13%	-47.523,80	-98,43%	-53.068,79	11,67%	-59.241,53	11,63%	-60.112,02	1,47%
Resultado Nominal	12.966,18	26.867,22	107,21%	1.568.745,07	5738,88%	238.095,24	-84,82%	265.789,47	11,63%	269.694,95	1,47%
Dívida Pública Consolidada	3.914.456,27	3.952.545,74	0,97%	3.952.545,79	0,00%	3.619.047,62	-8,44%	4.040.000,00	11,63%	4.099.363,27	1,47%
Dívida Consolidada Líquida	-1.915.188,36	280.352,62	-114,64%	2.851.781,19	917,21%	761.904,76	-73,28%	-850.526,32	-211,63%	-863.023,85	1,47%



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA DE LADÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2012	%	2011	%	2010	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	11.344.943,35		10.173.044,70	-0,103297	5.595.570,20	-45,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	11.344.943,35	0,00%	10.173.044,70	-10,33%	5.595.570,20	-45,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2012	%	2011	%	2010	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2012	2011	2010
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IIa) + IIIb)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIg)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo - Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
(1) RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			

RECEITAS DE CAPITAL
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Centro Político-Administrativo - Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		2010	2011	2012
DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
		0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL						
R\$ 1,00						
-						

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Ladário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário- MS

Sanciono a presente Lei

Em 11/09/2013

LEI Nº 907/2013.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Ladário, e dá outras providências.

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da educação infantil, ensino fundamental e ensino básico, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Ladário.

Art.2º A gestão e a fiscalização do Serviço de Transporte Escolar da competência do órgão executivo de trânsito do Município, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos dos arts. 5º e 8º da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art.3º Mediante outorga de permissão concedida através do órgão executivo de trânsito do Município, o Serviço de Transporte Escolar será executado por:

- I - motoristas profissionais autônomos;
- II - empresas individuais;
- III - empresas coletivas;
- IV - estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Seção I Dos Permissionários

Art.4º Para operar no Serviço de Transporte Escolar, o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado nas categorias D ou E.
- III - possuir dois anos de experiência como motorista profissional;
- IV - possuir bons antecedentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

V - ter concluído o curso específico de condutores de veículos;

VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço:

VII - estar inscrito no cadastro fiscal do Município de Ladário;

VIII - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

Art.5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar, a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída;

II - possuir inscrição no Cadastro Econômico Municipal;

III - possuir certidão negativa com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - dispor de escritório com sede em Ladário;

V - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

VI - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

VII - firmar compromisso e termo de responsabilidade de que o veículo utilizado para o transporte escolar será conduzido por condutor credenciado para esse fim.

§ 1º A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

§ 2º O estabelecimento de ensino para operar no Serviço de Transporte Escolar deverá atender ao disposto nos incisos V, VI e VII do caput.

Art.6º Cabe ao órgão executivo de trânsito do Município, cumpridas todas as exigências para operar no Serviço de Transporte Escolar, expedir o competente termo de permissão, que deverá ser renovado anualmente, conforme data definida em regulamento.

Parágrafo único. Aos permissionários, além das exigências destacadas nos arts. 4º e 5º, poderá ser requerida o atendimento de outros requisitos e condições definidos em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Seção II

Dos Condutores de Veículos

Art.7º Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos, para operarem no Serviço de Transporte Escolar, serão inscritos no Cadastro de Condutores organizado e mantido pelo órgão executivo de trânsito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

Art.8º A inscrição no Cadastro será feita, após habilitação em avaliação psicopedagógica, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II – certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III – certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- IV – alvará de localização para condutor autônomo.

Parágrafo único. As regras e condições para a realização da avaliação psicopedagógica serão estabelecidas em regulamento.

Art.9º Aos inscritos no Cadastro de Condutores do Município será fornecido Certificado de Condutor, com validade de dois anos, sem que isso impeça a determinação de renovação em período mais curto.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art.10. Poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Escolar veículos do tipo camioneta, ônibus ou microônibus, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I - camioneta, possuir quatro portas e capacidade mínima de uma tonelada;
- II - ônibus ou microônibus, possuir ao menos uma porta, além da porta de entrada e da saída de emergência.

Parágrafo único. Será definido em regulamento as demais características e condições que os veículos deverão atender para operar no Serviço de Transporte Escolar de Ladário.

Art.11. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão:

- I - ter pintura com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com quarenta centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico “Escolar”, em letras pretas;
- II - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
- III - estar especialmente licenciado para tal finalidade;
- IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar, de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I do caput do art. 1 deverá ser branca, removível e conter o mesmo rótulo "Escolar".



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

Art.12. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão executivo de trânsito, em conjunto com os órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associação de pais e mestres e dos transportadores.

Art.13. O órgão executivo de trânsito procederá a vistoria, no início de cada semestre, em todos os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

§ 1º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência e às exigências desta lei, do seu regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Será fornecido um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, no qual estarão registrados os dados identificadores do veículo, a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art.14. A vida útil dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar é fixada em dez anos, para camioneta e micro ônibus, e em quinze anos, para ônibus.

§ 1º O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda as disposições desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O veículo substituído só receberá certificado de vistoria para atuar no STE caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da URBS.

Art.15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art.16. Será admitida a transferência, total ou parcial, da permissão outorgada a mais de um ano, mediante a aprovação prévia do órgão executivo de trânsito do Município, observados os seguintes procedimentos:

I – apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruído com os documentos relacionados nos arts. 4º e 5º, conforme o caso;

II - análise do pedido e verificação dos registros cadastrais;

III - deliberação administrativa do órgão executivo de trânsito.

§ 1º Aprovada a transferência, o interessado será convocado para assinar o Termo de Permissão, o qual será intransferível pelo prazo de um ano.

§ 2º No caso de transferência total, será expedido novo Termo de Permissão, do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 3º No caso de transferência parcial, será adotado o procedimento previsto no § 2º, procedendo-se a averbação nos registros cadastrais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

Art.17. Ocorrendo o falecimento do permissionário autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência obedecerá a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art.1.829 do Código Civil Brasileiro.

§1º Havendo expressa autorização dos herdeiros a transferência poderá ser deferida à terceiros.

§2º O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros ou terceiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juízo competente, no prazo de cento e vinte dias, contados do término do inventário.

Art.18. Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

Parágrafo único. Decorrido um ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a operar no Serviço de Transporte Escolar, mediante a obtenção de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.19. A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às penalidades que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração, nas modalidades seguintes:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do Certificado de Condutor;

IV - cassação do Certificado de Condutor;

V - suspensão da licença para trafegar;

VI - cassação da permissão.

§ 1º Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

§ 2º As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos.

Art. 20. Verificada a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, pelo órgão executivo de trânsito, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, conforme a natureza e a gravidade da falta.

§ 1º Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa, no prazo de dez dias, contado da data do seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

§ 2º O infrator ao tomar ciência da decisão de primeira instância, terá dez dias para apresentar recurso ao Prefeito Municipal, que decidirá, com apoio da Advocacia-Geral do Município, sobre o pedido do permissionário.

§ 3º A decisão condenatória prolatada em última instância terá força de título extrajudicial, para todos os fins e efeitos legais.

Art.21. Se o infrator for motorista empregado de permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário,

Art. 22. Não será emitido novo certificado ao condutor punido com a pena de cassação, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar no território do Município.

Art.23. Será sumariamente cassada a permissão para a operação no Serviço de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de um ano, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada, no prazo de trinta dias, a contar da data da paralisação.

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do órgão executivo de trânsito;

III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;

IV - quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.

Parágrafo único. No caso das ocorrências discriminadas no caput deste artigo, será dada ciência ao permissionário para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar pedido de reconsideração ou recurso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. No transporte escolar de estudantes da educação infantil e até a 4ª série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico, para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art.25. Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios municípios.

Art.26. O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Escolar será fixado em contrato de prestação de serviços, celebrado entre contratantes e contratados.

§ 1º Os permissionários são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

§ 2º A pedido das partes, os cálculos poderão levar em consideração os custos operacionais que servirão de base para fixação do preço a ser cobrado.

Art.27. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos.

Art.28. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

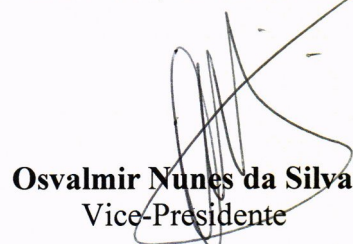
Art.29. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o órgão executivo de trânsito do Município poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art.30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art.31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO-MS., 03 de setembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Déleri Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





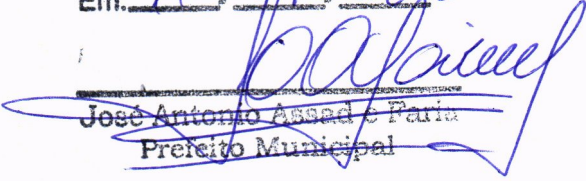
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Lei nº 908/2013

Sanciono a presente Lei

Em. 11 / 09 / 2013


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 572, 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei passa a reger o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei Municipal nº 572,8 de dezembro de 1994.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência Social é instrumento de captação e aplicação de recursos como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área de assistência social.

Parágrafo único. O FMAS é um fundo especial, de gestão orçamentária, financeira e contábil, gerido conforme orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 3º As ações referentes aos serviços, à gestão, aos benefícios, aos programas e aos projetos assistenciais financiados pelo FMAS devem visar o direito à assistência social, promovendo o atendimento das necessidades básicas da população que vivencia situações de pobreza, de risco ou de vulnerabilidade social.


Art. 4º O Município deve repassar recursos próprios, todo mês, à conta específica do Fundo Municipal, conforme programação financeira elaborada pelo gestor do FMAS, devendo, obrigatoriamente, prever a sua cota de cofinanciamento na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 15 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e art. 71 e 72 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I– recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II– recursos provenientes do Tesouro Municipal, em conformidade com as dotações orçamentárias alocadas anuidade orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III– doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências recebidas de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

IV–receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizados na forma da lei;

V– as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios;

VI– doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII– outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 6º O FMAS fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor e responsável pela implementação da política municipal de assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar no Orçamento Geral do Município, com alocação em sua Unidade Orçamentária.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social poderão ser aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o plano de trabalho ou objetivo do programa;

II – na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão gestor, para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH/SUAS);

III - no pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos da assistência social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

V - no atendimento, em conjunto com o Estado e a União, às ações assistenciais de caráter de emergência.

VI - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

VII - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

Art. 8º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo Único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de forma sintética e forma analítica, conforme dispuser o regulamento do Fundo.

Parágrafo único. A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social será declarada anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução

Art. 10. O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

§ 1º A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.


§ 2º A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os Resultados obtidos.

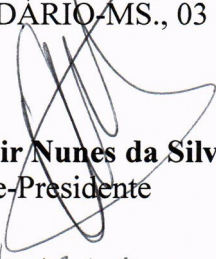
Art. 11. O Poder Executivo Municipal disporá sobre o funcionamento e as regras de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

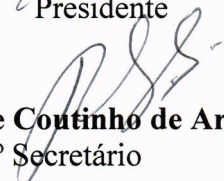
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº572, de 8 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

LADÁRIO-MS., 03 de setembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Continho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





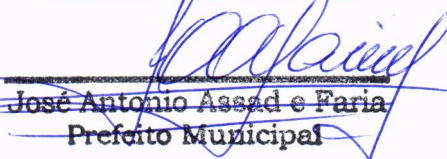
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 27 / 09 / 13


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI N° 909/2013

“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder auxílio a estudantes de nível superior e nível técnico profissionalizante na forma que especifica e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA** e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, auxílio a estudantes residentes no Município que estejam cursando a primeira faculdade e ou primeiro curso técnico profissionalizante, no valor fixo de até 15 UFERMS por mês.

Parágrafo Único - O auxílio previsto no caput não será extensivo aos estudantes já beneficiados com o transporte escolar; ou que já recebem qualquer tipo de auxílio proveniente dos cofres públicos; que tenham renda familiar superior a três (03) salários mínimos e nem para cursos de extensão universitária.

Art. 2º - Os interessados formarão Comissão composta de 03 (três) alunos com a finalidade de representá-los perante o Poder Executivo.

§ 1º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os alunos beneficiados deverão comprovar junto a Comissão referida no caput a frequência às aulas.

§ 2º - Em caso de desistência do aluno, a qualquer título, competirá a Comissão comunicar a Prefeitura Municipal para a devida exclusão.

Art. 3º - A concessão do auxílio previsto nesta lei será feita mediante requerimento do interessado a Comissão, comprovando matrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 4º - Para recebimento dos valores devidos, a Comissão deverá apresentar mensalmente à Prefeitura a relação dos alunos beneficiados, juntamente com a comprovação de frequência as aulas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 10 de setembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 27 / 09 / 13

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 909/2013

“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder auxílio a estudantes de nível superior e nível técnico profissionalizante na forma que especifica e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA** e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, auxílio a estudantes residentes no Município que estejam cursando a primeira faculdade e ou primeiro curso técnico profissionalizante, no valor fixo de até 15 UFERMS por mês.

Parágrafo Único - O auxílio previsto no caput não será extensivo aos estudantes já beneficiados com o transporte escolar; ou que já recebem qualquer tipo de auxílio proveniente dos cofres públicos; que tenham renda familiar superior a três (03) salários mínimos e nem para cursos de extensão universitária.

Art. 2º - Os interessados formarão Comissão composta de 03 (três) alunos com a finalidade de representá-los perante o Poder Executivo.

§ 1º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os alunos beneficiados deverão comprovar junto a Comissão referida no caput a frequência às aulas.

§ 2º - Em caso de desistência do aluno, a qualquer título, competirá a Comissão comunicar a Prefeitura Municipal para a devida exclusão.

Art. 3º - A concessão do auxílio previsto nesta lei será feita mediante requerimento do interessado a Comissão, comprovando matrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 4º - Para recebimento dos valores devidos, a Comissão deverá apresentar mensalmente à Prefeitura a relação dos alunos beneficiados, juntamente com a comprovação de frequência as aulas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 10 de setembro de 2013.

Iranil de Lima Soares
Presidente



Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente



Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

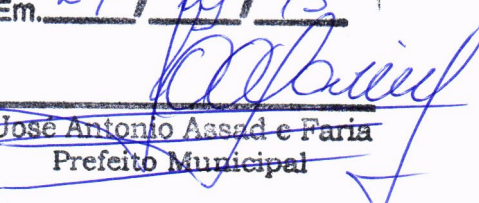
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 910/13

Sanciono a presente Lei

Em. 27 / 09 / 13


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Marquês de Tamandaré e da outras providências.

Faço saber que a Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, Republica Federativa do Brasil, **aprovou**, e eu José Antonio Assad e Faria, **Sanciono** a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Marquês de Tamandaré, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob nº 11.000.175/0001-15, fundada e constituída em Ladário, sediada a Rua Simeão Ribas nº 50 - Bairro Nova Aliança. A referida Associação possui todos os documentos necessários para que possa ser declarada de utilidade pública municipal, por esta Casa de Leis.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 10 de setembro de 2013


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

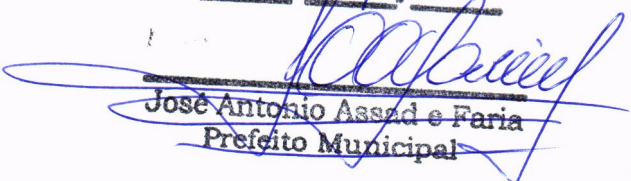
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 910/13

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Marquês de Tamandaré e da outras providências.

Sanciono a presente Lei

Em 27 / 09 / 13



José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal


Faço saber que a Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, Republica Federativa do Brasil, **aprovou**, e eu José Antonio Assad e Faria, **Sanciono** a seguinte lei.


Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Marquês de Tamandaré, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob nº 11.000.175/0001-15, fundada e constituída em Ladário, sediada a Rua Simeão Ribas nº 50 - Bairro Nova Aliança. A referida Associação possui todos os documentos necessários para que possa ser declarada de utilidade pública municipal, por esta Casa de Leis.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 10 de setembro de 2013


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário

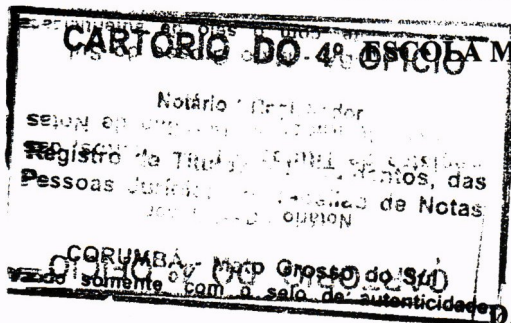

Délaí Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



**Tabelionato de Notas, Registro de Títulos
e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
de Corumbá - MS**

Carlos Marcelo de Castro Ramos Mello

Oficial



5 Fis. 01
CORUMBÁ MS

Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador
Interino

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º - A Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Marquês de Tamandaré, fica fundada e constituída em Ladário, sediada a Rua Simeão Ribas nº50 – Bairro Nova Aliança, Estado de Mato Grosso do Sul, reger-se á pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais de suas devidas alterações, ou pelo Regimento Interno que lhe forem aplicados.

Capítulo II

DA NATUREZA

Art. 2º- A Associação de Pais e Mestres, pessoa jurídica de direito privado, é um órgão de representação dos pais e professores do estabelecimento, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados os seus Associados e Conselheiros.

Capítulo III

DA FINALIDADE

Art.3º- A Associação de Pais e Mestres, é instituição auxiliar da escola, terá por finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade

Art.4º- A Associação de Pais e Mestres, doravante designada pela sigla APM, se constitui pôr prazo indeterminado, enquanto corresponder às suas finalidades.

Capítulo IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5º- Os objetivos são:

I – Discutir, planejar, colaborar, opinar e decidir sobre as ações para assistência ao educando nas áreas sócio-econômicas e de saúde, proporcionando condições de eficiência escolar;

II – Integrar a família e a comunidade no contexto escolar; discutindo a política educacional, visando sempre à realidade da comunidade;

Marice José Guimercinda

Sibria Romero Benites Pires

[Signature]
EAB-MS-12.103

III – Proporcionar condições ao educando de criticar e participar de todo o processo escolar, estimulando sua organização livre em grêmios estudantis;

IV – Representar os reais interesses da comunidade e dos pais de alunos junto à escola, possibilitando a estes informações relativas aos objetivos educacionais e ao aproveitamento escolar de seus filhos;

V – Promover o entrosamento entre pais, alunos, professores e membros da comunidade através de atividades sócio-educativo-culturais e esportivas;

VI – Contribuir para a conservação e melhoria do aparelhamento e do estabelecimento escolar sempre dentro de critérios de prioridade, sendo as condições dos educandos o fator de máxima prioridade.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Compete a APM:

I – Distribuir, opinar e acompanhar o desenvolvimento do currículo escolar, para que seja voltado ao interesse e a vida dos educandos, sugerindo as medidas de correção que julgar necessária;

II – Colaborar na programação do uso do estabelecimento de ensino nos períodos ociosos, tornando-o centro de atividades comunitárias, responsabilizando-se pela sua conservação.

Capítulo VI

DO PATRIMÔNIO E DA CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art.7º - Os recursos da APM serão provenientes de:

- I – Contribuições voluntárias dos associados;
- II- Auxílios e Subvenções de Órgãos Públicos;
- III – Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – Campanhas e Promoções;
- V – Convênios e Contratos;
- VI – Outras Fontes.

§ 1º A utilização de recursos da APM só será feita após aprovação do plano de aplicação em Assembléia Geral;

D. - dos Comendados.

CARTÓRIO DO 4º. J. C. O. J. DO
02
Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador
Interino

DA : 2

§ 2º As contribuições voluntárias dos associados, bem como as arrecadadas sob qualquer outra forma, serão depositadas em estabelecimento bancário, em conta vinculada, a ser movimentada conjuntamente pelo Presidente APM e Diretor da escola.

§ 3º Os bens móveis e imóveis, assim como os valores da APM, devem ser obrigatoriamente contabilizados e inventariados, integrando o seu patrimônio.

§ 4º Os recursos da APM serão aplicados no atendimento às atribuições de finalidades previstas no Estatuto, tendo como fator prioritário o bem do educando.

Capítulo VII

DOS ASSOCIADOS

Art. 8º- O quadro social da APM será constituído com número ilimitado das seguintes categorias de associados:

I – Natos;

II – Admitidos;

III – Beneméritos;

§ 1º Serão associados todos os pais ou responsáveis de alunos e professores que desejarem se associar;

§ 2º Serão associados Admitidos: os alunos e membros da comunidade que manifestarem o desejo de se associar.

§ 3º Serão associados Beneméritos, pôr aprovação da Assembléia Geral, todos aqueles que tenham prestado relevantes serviços à educação e a APM.

Art. 9º- Constituem direitos dos Associados Natos:

I – Votar e ser votado;

II – Apresentar novos associados para ampliação do quadro social;

III- Apresentar sugestões e oferecer colaboração a APM;

IV – Propor Assembléia Geral Extraordinária;

V – Solicitar, em Assembléia Geral, esclarecimento sobre o controle dos recursos financeiros da APM;

VI – Verificar, a qualquer momento, livros e documentos da APM, quando necessário.

VII – Participar das atividades promovidas pela APM, bem como utilizar as

CARTÓRIO D
Fis. 0

CORUMBIA

Jorge Luiz da
Notário e Registrad
Interino

Seção I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º- A Assembléia Geral, constituída por 50% do total de associados, será convocada e presidida pelo presidente do Conselho Deliberativo da APM.

§ 1º- A convocação far-se-à por edital, colocado em lugar visível, com no mínimo 72 horas de antecedência e/ ou por correspondência enviada a todos os associados, antecedidos de Aviso de Recebimento – AR ou protocolo.

§2º- As Assembléias realizar-se-ão em primeira convocação com presença de mais da metade dos associados natos ou em segunda, com qualquer número, uma hora depois.

§3º-Para deliberação de alteração do Estatuto e destituição de administradores, é exigido voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, observando o disposto no §2º, do artigo 14, do presente Estatuto

Art. 15º- Compete à Assembléia Geral:

- I - Eleger anualmente a Diretoria e o Conselho Deliberativo;
- II - Eleger e destituir membros da Diretoria e Conselho Deliberativo;
- III - Discutir e aprovar o plano anual da APM.
- IV – Aprovar o relatório anual e prestação de contas referentes ao exercício anterior com base em parecer do Conselho Deliberativo;
- V – Aprovar a assinatura de contratos e convênios a serem firmados pela Associação;
- VI – Deliberar sobre assuntos gerais de interesse da APM, constantes do edital de convocação;
- VII – Propor e aprovar a época a forma de contribuição dos associados;
- VIII - Reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez em cada mês;
- IX - Determinar a perda do mandato dos membros da diretoria do Conselho deliberativo por irregularidade ou violação deste estatuto, somente por maioria absoluta dos membros.

Art. 16º- Compete a Assembléia Extraordinária:

- I – Deliberar sobre os assuntos motivadores da convocação;
- II – Deliberar em caráter extraordinário, sobre eventuais irregularidades constatadas no seio da associação;
- III – Deliberar sobre a dissolução da APM quando a Assembléia for convocada para este fim.

Maria José Guimarães.

CARTÓRIO DO
05
Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador
Interino

[Handwritten signature]

§ Único: Sempre que justificado, poderá ser convocada a Assembléia Geral Extraordinária da APM, pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria ou por um quinto dos associados, com 24 horas de antecedência, através de edital de convocação fixado em local visível da escola ou de envio correspondência a todos os associados.

CARTÓRIO D
Fig. 01
CORUMÉ
Jorge Luiz da
Notário e Registr
Interino

Seção II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 17º- O Conselho Deliberativo se constitui de 6 (seis) elementos:

- I – Presidente (pai de aluno ou responsável)
- II – Secretário (Diretor)
- III – Conselheiros 3(três) pais e 1 (um) professor

Art. 18º- Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – Apreciar o plano de ação da diretoria para o respectivo exercício;
- II – Analisar o plano de aplicação;
- III – Revisar os balancetes de receitas e despesas apresentados nas reuniões pela diretoria, emitindo parecer por escrito com assinatura de um conselheiro que seja pai de aluno;
- IV- Realizar estudos e emitir pareceres sobre questões omissas no Estatuto, submetendo à apreciação dos órgãos competentes da Secretaria de Promoção Humana e Cidadania através Secretaria Executiva de Educação;
- V – Promover sindicância para apurar ocorrência de irregularidade;
- VI – Reuni-se ordinariamente uma vez por bimestre;
- VII – Propor justificadamente, a convocação extraordinária de Assembléia Geral;
- VIII – Expedir normas regulamentares necessárias à fiel execução deste Estatuto;
- IX – Emitir parecer conclusivo sobre matérias levadas a apreciação pela Diretoria;
- X – Promover todos os atos necessários a efetiva regulamentação da Associação junto aos órgãos competentes.

§ Único – As decisões do Conselho Deliberativo só terão validade se provadas por maioria absoluta (1ª convocação) ou maioria simples (2ª convocação), decorridos 40 minutos.

Maria José Guimarães

Sílvia Romero Benites P...

[Assinatura]

CANTORIO DO 4º
07
Jorge Luiz de
Notário e Registr
Interino

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 19º- O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) pais de alunos e 1 (um) representante do quadro administrativo ou docente da Escola, tem por atribuição:

- I- Fiscalizar a movimentação financeira da Unidade Executora: entrada, saída e aplicação de recursos;
- II- Examinar e julgar a Programação Anual, sugerindo alterações, se necessário;
- III- Analisar e julgar a prestação de contas da Unidade Executora;
- IV- Solicitar ao Conselho Deliberativo, se necessário, a contratação de serviços de auditoria contábil.

Seção IV
DA DIRETORIA

Art. 20º- A Diretoria será composta de:

- I – Presidente (pai ou responsável por aluno)
- II – Vice- Presidente (pai)
- III – Dois Secretários
- IV – Dois Tesoureiros (pai e professores)
- V – Diretor Social
- VI – Diretor Cultural
- VII – Diretor de Esportes.

§ 1º Os associados efetivos serão eleitos em Assembléia Geral para ocuparem os cargos da Diretoria;


§ 2º Os cargos de Presidente e 1º Tesoureiro serão privativos de pais ou responsáveis de alunos;

§ 3º A chapa deverá ser composta, em sua maioria, por pais de alunos;

Art. 21º- Compete a Diretoria:

I – Elaborar Plano de Ação Anual e os relatórios bimestrais e anuais, submetendo-o previamente ao Conselho Deliberativo e à Assembléia Geral;

II – Gerir os recursos da APM, no cumprimento de seus objetivos;



- III – Colocar em execução o Plano de Ação e as deliberações da Assembléia Geral;
- IV – Propor e opinar sobre a celebração dos contratos e/ou convênios;
- V – Apresentar balancetes bimestrais ao Conselho Deliberativo, colocando à disposição destes, seus livros e documentos;
- VI – Cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Estatuto;
- VII – Reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por um quinto de seus membros;
- VIII – Tomar medidas de emergência não previstas em Estatuto, submetendo-as à posterior aprovação do Conselho Deliberativo a Assembléia Geral;
- IX – Elaborar o plano para consecução dos objetos decorrentes dos contratos e/ou convênios firmados;
- X – Propor, justificadamente, a convocação extraordinária de Assembléia Geral.

Art. 22º- Compete ao Presidente:

- I – Administrar a APM, representando-a judicial, extrajudicial e administrativamente;
- II – Divulgar suas finalidades;
- III – Elaborar o Plano de Ação, juntamente com os demais membros e apresentar ao Conselho Deliberativo até 30 dias após a eleição e posse da Diretoria;
- IV – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- V – Movimentar conjuntamente com o Diretor, os recursos financeiros da associação;
- VI – Organizar os assuntos que deverão ser discutidos e apreciados pelo Conselho Deliberativo;
- VII – Autorizar o pagamento das despesas da Associação, até dois salários mínimos e acima deste limite buscar a autorização da Assembléia Geral, mediante respectivos comprovantes, exceto se a despesa estiver vinculada a contratos ou convênios firmados;
- VIII – Visitar o balancete apresentado pelo tesoureiro;
- IX – Assinar, juntamente com o Vice- Presidente ou 1º Secretário, as correspondências da Associação de Pais e Mestres;
- X – Assinar, juntamente com o 1º Tesoureiro, papéis de crédito da APM;
- XI – Estimular a participação dos pais em todas as atividades da APM, em especial as que decidem sobre a educação dos alunos;
- XII – Propor convocação extraordinária, justificada, da Assembléia Geral;

Plano de Ação

CARTÓRIO DO
F.S. 08
CORUMBÁ
Jorge Luiz d
Notário e Registr
Interino

Art. 23º- Compete ao Vice – Presidente:

- I – Substituir o Presidente em seu impedimento e auxiliá-lo nos seus encargos;
- II – Participar das reuniões da Diretoria;
- III – Exercer as funções que lhe forem delegadas;
- IV – Secretariar as reuniões na ausência do 1º e 2º Secretários;

CARTÓRIO DO 4º C.
Fls. 03
Jorge Luiz da S.
Notário e Registrador
Interino

Art. 24º- Compete aos Secretários:

- I – Auxiliar o Presidente e Vice – Presidente, substituindo-o em seus impedimentos;
- II – Lavrar as atas das reuniões e Assembléias Gerais;
- III – Organizar os relatórios bimestral e anual de atividades;
- IV – Encaminhar toda a correspondência da APM aos associados;
- V – Desempenhar outras atividades designadas pelo Presidente;
- VI- Manter atualizado, em ordem alfabética, o fichário dos sócios, os arquivos e documentos da APM.

Art. 25º- Compete ao Tesoureiro:

- I – Arrecadar, contabilizar e controlar recursos de qualquer natureza, pertencentes à Associação;
- II – Depositar os recursos financeiros da APM em estabelecimento bancário;
- III – Efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente;
- IV – Manter em ordem e atualizadas as prestações de contas;
- V – Apresentar em todas as reuniões da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (quando solicitado) e Assembléia Geral, o balancete da receita e despesas, com documentos comprobatórios;
- VI – Realizar inventário anual dos bens da APM, responsabilizando-se por sua guarda e conservação;
- VII – Arquivar notas fiscais, recibos e documentos relativos aos valores recebidos e pagos pela APM;
- VIII – Fazer balanço anual e a prestação de contas, submetendo-se à apreciação do Presidente, Conselho Deliberativo e Assembléia, respectivamente.

José José Guimarães.

PA: 1

CARTÓRIO DO
FOL. 10
C. RUMBA M.S.

Art. 26º- Compete ao Diretor Social:

Promover a integração escola-comunidade, através do planejamento e execução das atividades culturais, prevendo a ocupação em todos os períodos ociosos, responsabilizando-se pela mesma, neste período.

Art. 27º- Compete ao Diretor Cultural

Promover e/ou coordenar atividades culturais bem como buscar junto aos órgãos competentes colaboração no sentido de valorizar a arte na Educação.

Art. 28º- Compete ao Diretor de Esportes:

Promover a integração escola – comunidade, através de planejamento execução das atividades esportivas.

Art. 29º- Os Diretores Social, Cultural e de Esporte deverão colaborar para elaboração do Plano de Ação e Relatórios bimestral e anual fornecendo os subsídios de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 30º- Tanto a Diretoria como o Conselho Deliberativo terão um mandato de 2 ano com direito a uma recondução.

Capitulo IX

DAS ELEIÇÕES, POSSE, EXERCÍCIO E MANDATO

Art. 31º- As eleições para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e para a Diretoria realizar-se-ão de dois em dois anos em Assembléia Geral.

Art. 32º- As chapas serão submetidas à apreciação da Diretoria da APM, podendo esta impugná-las se contrarias a qualquer dispositivo estatutário.

Art. 33º- O pleito será realizado por voto secreto e direto, sendo considerada vencedora chapa que conseguir maior número de votos.

I - Em caso de chapa única, aprovada pela Diretoria, se for da vontade da Assembléia Geral, será eleita por aclamação desta mesma Assembléia.

Maria José Guimercinda.

[Handwritten signature]

Art. 34º- Os eleitos para o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal serão considerados empossados no ato da proclamação pela Assembléia Geral, assumindo o exercício imediatamente.

CARTÓRIO
FIG. 12

CRUMPA

Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador
Interino

Art. 35º- A Diretoria será considerada empossada, e imediatamente entrará em exercício, no ato da proclamação pela Assembléia Geral e deverá receber da Diretoria anterior a prestação de contas do período compreendido entre o último balanço e a transmissão de cargos.

Art. 36º- O mandato da Diretoria, Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo será de 2 ano, ocorrendo as eleições dia 30 de Julho, permitindo-se uma única recondução sucessiva de cada um dos membros.

I – Cada associado terá direito a um voto, independente do número de filhos matriculados na escola.

II – Terão direito a voto, todos os associados natos;

III- Somente os associados natos, devidamente inscritos, terão o direito de serem votados.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º- A APM somente poderá ser dissolvida:

I – Compulsoriamente, pós tramitam em julgado de sentença judicial;

II – Pôr decisão de dois terços de seus associados natos, manifestadas em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 38º - Em caso de dissolução, todos os seus móveis, imóveis e valores de qualquer espécie reverterão em benefício da Escola.

Art. 39º- Aos membros da APM não responderão e nem subsidiarão pelas obrigações sociais.

Art. 40º- A APM não distribuirá lucros, bonificações a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou sócios, sob nenhum pretexto e empregará suas rendas de conformidade com os objetivos da associação e da escola a qual está vinculada.

Liliana Romero Benites Pires

Art. 41º- No exercício de suas atribuições a APM manterá rigoroso respeito às disposições legais de modo a assegurar a observância aos princípios fundamentais da Política Educacional Federal, Estadual e Municipal.

Jorge
Nota

Art. 42º- A conta bancária deverá ser aberta em nome da APM e a movimentação da mesma deverá ser feita conjuntamente pelo Presidente e pelo Diretor da Escola.

Art. 43º- O exercício financeiro da APM terminará em 30 de julho de cada ano.

Art. 44º- O Presidente providenciará a publicação de extrato do Estatuto em Diário Oficial, a sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e fará o cadastramento na Coordenadoria Geral da Educação.

Art. 45º- Todos os cargos serão exercidos gratuitamente.

Art. 46º- Os casos omissos neste Estatuto serão dirimidos pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo em reunião conjunta e submetidos à apreciação da Assembléia Geral.

Ladário – MS, 30 de Julho de 2010.



Maria José Gumercindo

Presidente

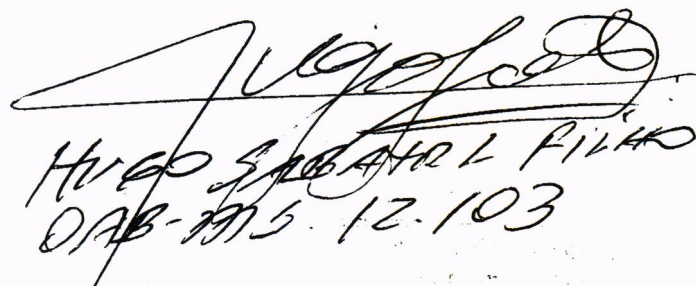
RG:900229 SSPMS / CPF: 580141101-10



Silvia Romero Benites Pires

Secretária

RG: 0660519 SSPMS / CPF: 556474981-67



HUGO SPAGNOL PIRES
DAB-MS-12-103

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS**

Rua 13 de Junho, 1108 - Centro - Corumbá - CEP: 79.300-040/Pabx: (67)3231-2036
Protocolado sob nº 185 em 09/09/2010, no Lº 05, e averbado
sob nº 01 no Registro nº 698 em 09/09/2010.

[Handwritten Signature]
JOSE LUIZ DA SILVA
Oficial Interino



Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador Interino

EMOLUMENTOS(R\$)	FUNJECC 10% (R\$)	FUNJECC 3% (R\$)
37,00	3,70	1,11
DOCUMENTO DIGITALIZADO E CÓPIA AUTÊNTICA ARQUIVADA		
Selo Usado: ADM-17042		

4º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS
Rua 13 de Junho, 1.108 - Centro - Corumbá - CEP: 79300-040 - Mato Grosso do Sul - Fones: (67) 3231-2036

Rec. por Semelhança 001 firma(s) **MARIA JOSE BUERCINDO (12462)**

Em testemunho da verdade.
CARLOS ALBERTO A. ALVARENGA-SUBSTITUTO Selo N. ACP-23851.
Corumbá - MS, 09 de Setembro de 2010 Valor: R\$5,50



OFÍCIO DO 5º OFÍCIO - CORUMBÁ - MS
FATIMA REGINA DE LIMA MARTINS
Juiz de Direito e Oficial da 2ª Circunscrição Imobiliária
ROSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA JUNIOR
Substituto

Reconhecido por semelhança(s) a(s) firma(s) de pessoa
[Handwritten Signature]

Confirmado neste Ofício
Corumbá - MS em 09/09/2010
Em testemunho da verdade.
[Handwritten Signature]

Ramão Pereira
Assessor Jurídico

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.000.175/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/07/2009
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARQUES DE TAMANDARE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R SIMEAO RIBAS, ESQUINA COM A RUA VEREADOR IRANILDO MACIEL	NÚMERO SN	COMPLEMENTO	
CEP 79.370-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA ALIANCA	MUNICÍPIO LADARIO	UF MS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **25/01/2012** às **12:05:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

Ofício



4º OFÍCIO DE NOTAS - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS

Jorge Luiz da Silva
Tabelião Interino

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Notário / Registrador

Registro de Títulos e Documentos, das
Pessoas Jurídicas e Tabelião de Notas

CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul
Válido somente com o selo de autenticidade.

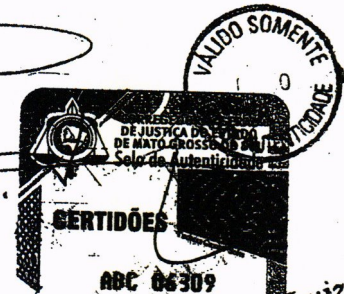
Certidão de

Alteração de Estatuto

*Certifico e dou fé, que nos termos dos artigos
44 a 46 do Código Civil Brasileiro, e na forma dos artigos 114 a 121 da Lei nº
6.015, de 31/12/1973, foi averbada sob n. 01 no registro n. 693, a alteração
do Estatuto Social da "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA
MUNICIPAL MARQUÊS DE TAMADARÉ", deliberado através da
Assembléia Geral Extraordinária de 30 de julho de 2010.- Selo de
Autenticidade nº ABC-06309.*

Corumbá-MS, 09 de setembro de 2010

Jorge Luiz da Silva
Oficial Interino



Jorge Luiz da Silva
Notário e Registrador
Interino

EMOLUMENTOS(R\$)
23,00

FUNJECC 10%(R\$)
2,30

FUNJECC 3% (R\$)
0,69

Cos nove dias do mês de agosto, do ano de dois mil e doze, foi realizada em uma das dependências da Escola Municipal Marquês de Tamandaré, uma Assembleia Geral de pais e mestres, convocada com o objetivo de realizar uma nova eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo da APM desta unidade de ensino. Participaram os pais dos alunos regularmente matriculados nos turnos matutino e Vespertino, Funcionários, Professores, Coordenadores e o gestor. A reunião, iniciou-se com a fala do gestor Renato Jordano Teixeira, que agradeceu a presença de todos e, falou sobre a importância da APM (Associação de Pais e Mestres), para a escola, que é o órgão representativo de pais e professores que fiscalizam a qualidade do ensino oferecido aos alunos e da correta aplicação de verbas recebidas pela unidade de Ensino, através do MEC/FNDE, tais como: PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola), além de arrecadações em promoções e festas. A seguir foi realizada a leitura do Estatuto Social existente que, segue em anexo. Assim, foi solicitada aos presentes que se organizassem e formassem suas chapas oferecendo seus nomes como candidatos à Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo. Foi apresentado apenas uma chapa para análise, apreciação e eleição por impugnação. Após ocorreu a

pela Assembleia presente. A nova Diretoria, Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo ficou assim constituído por um período de (02) dois anos, podendo seus membros serem reeleitos uma única vez, conforme decisão da Assembleia Geral e presidida pelo presidente do Conselho Deliberativo vigente. Diretoria - Presidente: Maria José Gumerindo Duarte; RG: 900229 SSP/MS; CPF: 580141101-10; Estado Civil: casada; Profissão: Do lar; Endereço: Quadra 12 lote 11 - conjunto nova Aliança. Vice-Presidente: José Antonio Cavalcante; RG: 1346559 SSP/MS; CPF: 200989521-53; Estado Civil: solteiro; Profissão: motorista; Endereço: Rua 13 Quadra 31 - Conjunto nova Aliança. 1º Secretário: Rosemara Romão de Oliveira; RG: 000956044 SSP/MS; CPF: 495093141-53; Estado Civil: casada; Profissão: Do lar; End.: Rua Goabira nº 17 - Bairro Alta Floresta II. 2º Secretário: Bêlia Pristina Martinez Francolino; RG: 000683191 SSP/MS; CPF: 579976751-91; Estado Civil: Casada; Profissão: Professora; Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo nº 9 - Bairro: Maria Lúte; 1º Tesoureiro: Ramona Telasques de Moura; RG: 234439 SSP/MS; CPF: 558454871-53; Estado Civil: Solteira; Profissão: Merendiira; Endereço: Quadra 1 - lote 22 - Conjunto nova Aliança. 2º Tesoureiro: Ana Maria de Campos; RG: 000286557 SSP/MS; CPF: 343736231-20; Estado Civil: Solteira; Profissão: Professora; Endereço: Rua Albuquerque nº 665 - Bairro Vila Mariana - Osimbá. Diretor Social: Ramão do Carmo Ribeiro; RG: 000593926 SSP/MS; CPF: 495093141-53.

Alta Floresta: Diretor Cultural: Robson Correa de Barros; RG: 752553 SSP/MS, CPF: 579999101-0
Estado Civil: casado; Profissão: Professor, Endereço: Rua 21 de Setembro nº 337 casa 1 - Bairro: Nossa Senhora de Fátima. Diretora de Esporte: Lúbmira Soares; RG: 633405 SSP/MS, CPF: 5065574101-87; Estado Civil: Casada; Profissão: Do bar; Endereço: Quadra 01 lote 014 - Bairro: Conjunto nova Aliança; Conselho Fiscal - 1º Conselheiro Fiscal: Landelária Tornacioli de Oliveira; RG: 000648318 SSP/MS, CPF: 162568591-20; Estado Civil: Casada; Profissão: Salgadeira; Endereço: Quadra 14 lote 4 - Conjunto nova Aliança; 2º Conselheiro Fiscal: Evanielza da Silva; RG: 000780059 SSP/MS, CPF: 409.132.011-20; Estado Civil: Solteira; Profissão: Doméstica; Endereço: Quadra 5 lote 3 - Conjunto nova Aliança. 3º Conselheiro Fiscal: Carmem Lucia Marques Budib; RG: 000341819 SSP/MS, CPF: 293.883.171-49; Estado Civil: Divorciada; Profissão: Do bar; Endereço: Quadra 5 lote 06 - Conjunto Nova Aliança. Conselho Deliberativo: Presidente: Cina Maria do Prado; RG: 000009982 SSP/MS, CPF: 256560901-91; Estado Civil: Solteira; Profissão: Do bar; Endereço: Quadra 09 lote 07 - nova Aliança. Secretário: Renato Jordano Teixeira; RG: 028.959.SSP/MS CPF: 580141101-10. Estado Civil: Casado; Profissão: Pedagogo; Endereço: Própria B Quadra 3 casa 18 - Conjunto Vitória Régia - Bairro Cristo Redentor - Corumbá. 1º Conselheiro: Tânia Pereira Mendes; RG: 983601 SSP/MS; CPF: 201226831-53; Estado Civil: solteira; Profissão: Funcionária Pública; Endereço: Própria 11 lote 41 - Almirante Tamandaré. 2º Conselheiro: Verônica Soares; RG: 001059474 SSP/MS; Profissão:

lote 08 - Conjunto Nova Aliança. 3º Conselheiro:

Virginia Rebello Ferreira, RG: 556666 SSP/MS;

CPF: 494999711-49; Estado Civil: casada; Profissão:

Do bar; Endereço: Quadra O lote 20 - Piquetá.

4º Conselheiro: Doralina Silva de Arruda. RG: 54

6125-1 MB; CPF: 506696211-53; Estado Civil: solteira;

Profissão: Do bar; Endereço: Quadra 16 lote

11 - Conjunto Nova Aliança. Após apresentada à

Assembleia Geral, foi empossada cada membro

em seu respectivo cargo. A presidente eleita agradeceu a confiança e propôs trabalhar com a

equipe para o bem estar e melhorar o nível

de ensino da escola. Nada mais a relatar, o

Gestor Renato Jordano Teixeira, agradeceu a presença de todos desejando uma gestão próspera

e deu por encerrada a reunião. Nada mais a

tratar, eu Rosemara Romão de Oliveira, 1ª Secretária da APM, lavro digo lavrei a presente Ata

a qual assino juntamente com a presidente da

APM e o gestor da escola.

Rosemara Romão de Oliveira

1ª Secretária

Renato J. Teixeira
Gestor

Maria José Gumerindo Duarte
Presidente da APM

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS

Rua 13 de Junho, 1108 - Centro - Corumbá - CEP: 79.300-040/Pabx: (67)3231-2036
Protocolado sob nº 381 em 20/08/2012, no Lº 08, e averbado
sob nº 02 no Registro nº 693 em 20/08/2012.

CARLOS ALBERTO ALVES ALVARENGA
Substituto

EMOLUMENTOS(R\$)

FUNJECC 10% (R\$)

FUNJECC 3% (R\$)

DIGITAL
OFÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

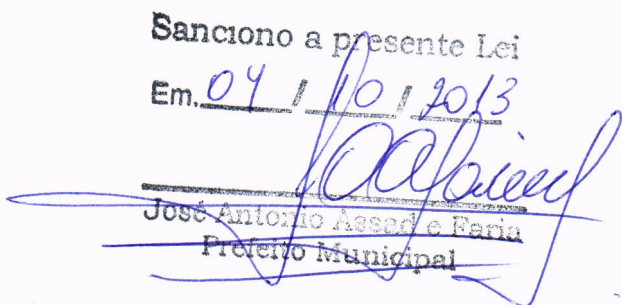
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

LEI N° 911/2013

Sanciono a presente Lei

Em. 04 / 10 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

PROIBE, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, O USO DE PRODUTOS FULMÍGENOS EM RECINTOS COLETIVOS E EM RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO, EXCETO PARA AS ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM, DESDE QUE DEVIDAMENTE ISOLADAS E COM AREJAMENTO CONVENIENTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica proibido, no Município de Ladário, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fulmígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos recintos citados no caput deste artigo responderão pelo cumprimento das disposições desta lei.

Art. 2° - O disposto nesta lei se aplica às praças, parques infantis e demais localidades ao ar livre destinadas à prática esportiva e de lazer.

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- i. Recinto coletivo: local fechado e destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos similares; e
- ii. Recinto de trabalho coletivo: área fechada, em qualquer local de trabalho, destinada a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Art. 4° - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções, em ordem progressiva, por reincidência:

- I. Primeira infração: notificação para se adequar à lei em 15 dias;
- II. Segunda infração: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

III. Terceira infração: suspensão do alvará de localização e funcionamento das atividades por 30 (trinta) dias, cumulados com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

IV. Quarta infração: cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 17 de setembro de 2013.

Iranil de Lima Soares
Presidente

Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente

Paulo Henrique Coutinho de Araújo
1º Secretário

Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

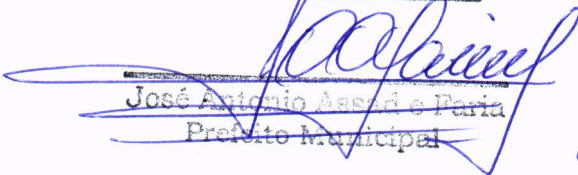
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

LEI N° 911/2013

Sanciono a presente Lei

Em. 04 / 10 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

PROIBE, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, O USO DE PRODUTOS FULMÍGENOS EM RECINTOS COLETIVOS E EM RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO, EXCETO PARA AS ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM, DESDE QUE DEVIDAMENTE ISOLADAS E COM AREJAMENTO CONVENIENTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica proibido, no Município de Ladário, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fulmígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos recintos citados no caput deste artigo responderão pelo cumprimento das disposições desta lei.

Art. 2° - O disposto nesta lei se aplica às praças, parques infantis e demais localidades ao ar livre destinadas à prática esportiva e de lazer.

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- i. Recinto coletivo: local fechado e destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos similares; e
- ii. Recinto de trabalho coletivo: área fechada, em qualquer local de trabalho, destinada a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Art. 4° - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções, em ordem progressiva, por reincidência:

- I. Primeira infração: notificação para se adequar à lei em 15 dias;
- II. Segunda infração: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

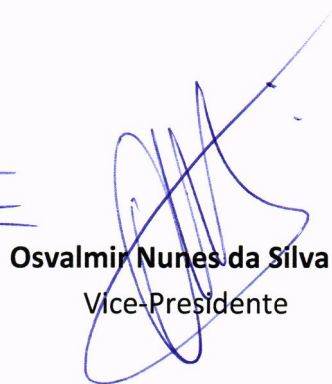
III. Terceira infração: suspensão do alvará de localização e funcionamento das atividades por 30 (trinta) dias, cumulados com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

IV. Quarta infração: cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 17 de setembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



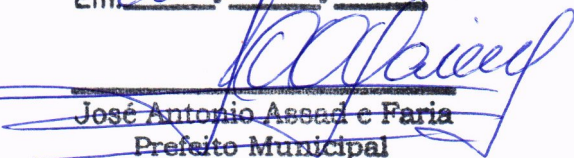


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 22 / 10 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 912/2013.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ladário/MS, para o período de 2014/2017, e dá outras providências”.

JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal Aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual, do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 103 da Lei Orgânica do município.

Parágrafo único – Integram o Plano Plurianual:

- EVOLUÇÃO DA RECEITA;
- AÇÕES VALIDADAS;
- PROGRAMA FINALÍSTICOS;
- PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO;
- CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO;
- RESUMO DAS AÇÕES POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

Art. 5º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º A alteração ou exclusão das informações constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão anual ou mediante Leis específicas anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e metas do Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou através de seus Créditos Adicionais.

Art. 9 As metas e os valores anuais aprovados por esta Lei serão reavaliados e atualizados, adotando-se critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual e demais legislações pertinentes, editadas durante o período de sua vigência, podendo ser antecipados ou postergados em decorrência do fluxo de ingresso da receita, visando buscar o equilíbrio financeiro estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

I – a entidade contábil;

II - o órgão responsável;

III - os indicadores e os índices;

IV - os órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;

V – a readequação das fontes e destinações de recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas;


VI - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual; e

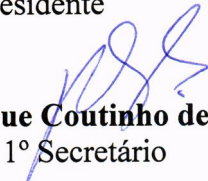
VII – as funções e subfunções de governo.

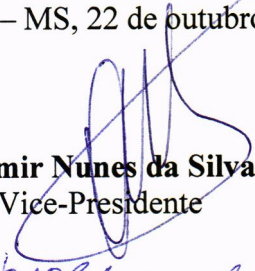
Art. 11 O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2014/2017 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidas pelo Poder Legislativo.


Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 22 de outubro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

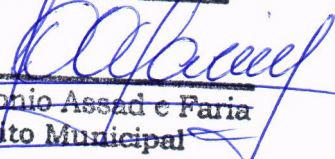
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI N° 913/2013

Em. 22 / 10 / 2013

“QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ECONOMIA
SOLIDÁRIA – FMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal da Economia Solidária – FMES visando proporcionar suporte financeiro à consecução da política municipal de fomento à economia solidária, bem como promover e organizar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros necessários à sua implantação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O FMES será vinculado à Secretaria de Assistência Social de Ladário, órgão responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2° - São fontes de receita do FMES:

I. 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, cujos recursos serão repassados, mensalmente, como transferências do município;

II. As transferências voluntárias da união e do estado;

III. Contribuições, auxílios e doações de seus recursos no mercado financeiro;

IV. Outros recursos que lhe forem destinados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O saldo dos recursos financeiros não utilizados pelo fundo municipal da economia solidária serão transferidos para o exercício seguinte, e seu próprio crédito.

Art. 3° - Os recursos do FMES serão aplicados priorizando as seguintes ações que garantam a promoção da política municipal do fomento à economia solidária.

I. Auxílio a realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos de capacitação organizados por instituições, entidades ou poder público;

II. Desenvolvimento e implantação de programas e projetos relacionados à economia solidária no município, compreendendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

III. Fomento de atividades relacionadas à economia solidária, visando criar alternativas de geração de trabalho melhoria da renda e qualidade de vida da população ladarense;

IV. Divulgação das potencialidades da economia solidária no município nos meios de comunicação locais;

V. Aquisição de materiais de consumo e de maquinas e equipamentos;

VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da economia solidária.

§ 1º - A formulação de programas e projetos a serem viabilizados com recursos do FMES deverá observar as diretrizes gerais de integração das ações de órgãos e instituições que objetivam a implantação de políticas da economia solidária.


§ 2º - Somente poderão receber recursos do FMES as entidades não governamentais que estiverem quites com as suas obrigações com o município, inclusive prestação de contas de convênios.

Art. 4º - A aplicação dos recursos FMES será feita na forma da legislação aplicável à administração pública e de acordo com deliberação do conselho municipal da economia solidária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Ladário-MS, 22 de outubro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI N° 914/2013

Em. 22 / 10 / 2013

**QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA
SOLIDARIA - CMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, órgão colegiado e paritário, integrante da estrutura da Fundação Social do Trabalho de Ladário, de natureza consultiva e propositiva, com a finalidade de realizar a interlocução e buscar consentimentos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária.

§ 1° - O CMES será composto por 14 membros, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do poder público municipal e os outros 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil, sendo estes últimos eleitos em assembleia convocada para esse fim, sob a coordenação da Fundação Municipal da Cidadania.

§ 2° - Os membros do CMES serão nomeados pelo prefeito municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3° - A participação dos membros no CMES não será remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 2° - Ao C.M.E.S compete:

- I. Estimular a participação da sociedade civil e do governo no âmbito da política municipal de fomento à economia solidária;
- II. Propor diretrizes e prioridades para a política municipal de fomento à economia solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

- III. Examinar e dar encaminhamento a temas relacionados com a política municipal de fomento à economia solidária;
- IV. Estimular a formação de novos empreendimentos e de parcerias da economia solidária;
- V. Elaborar a proposta orçamentária do FMES para integração ao orçamento geral do município;
- VI. Definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do FMES e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;
- VII. Deliberar sobre a aplicação de recursos do FMES, bem como fiscalizar a sua utilização pelos empreendimentos da economia solidária;
- VIII. Acompanhar e auxiliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo FMES;
- IX. Colaborar com os demais conselhos envolvidos com as políticas públicas de combate ao desemprego e a pobreza;
- X. Aprovar o seu regimento interno;

§ 1º - O CMES será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - O regimento interno, de que trata o inciso X deste artigo, será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselhos.

CAPÍTULO I

DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 3º - Aos empreendimentos da economia solidária, fica concedida isenção de taxas do poder de polícia e de prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Para a implantação do FMES, fica o chefe do poder executivo autorizado a nomear os integrantes do CMES dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, bem como estabelecer a regulamentação considerada necessária.


Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Ladário-MS, em 22 de outubro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

LEI Nº 915/13

Em. 05/11/2013

**“AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DO
CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA
MARINHA DO BRASIL.”**


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

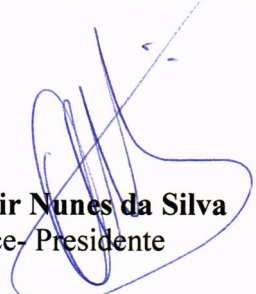
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar para a Marinha do Brasil a área do túmulo do cemitério municipal, conhecido por **“MAUSOLÉU DA MARINHA”**.

Art. 2º - A Marinha do Brasil ficará responsável pela manutenção e edificação da referida área, sem modificar a fachada original.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 05 de novembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



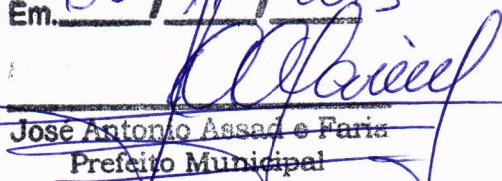
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 05 / 11 / 2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 915/13

**“AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DO
CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA
MARINHA DO BRASIL.”**


Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

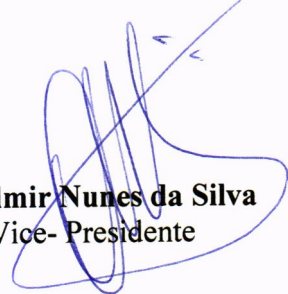
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar para a Marinha do Brasil a área do túmulo do cemitério municipal, conhecido por **“MAUSOLÉU DA MARINHA”**.

Art. 2º - A Marinha do Brasil ficará responsável pela manutenção e edificação da referida área, sem modificar a fachada original.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 05 de novembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice- Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

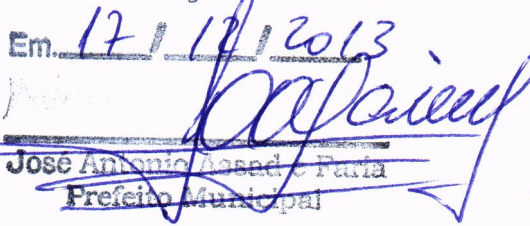
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 917/13

Sanciono a presente Lei

Em 17/12/2013


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

Que declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro e dá outras providências.

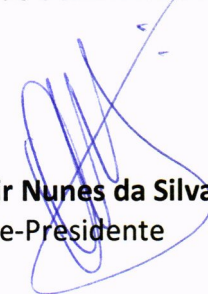
Faço saber que a Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, Republica Federativa do Brasil, Aprovou, e eu José Antonio Assad e Faria, Sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, fundada em 13/02/2004, com estatuto registrado no Cartório do 4º ofício sob nº 73304 e inscrito no cadastro de pessoa jurídica sob nº 07.228.382/0001-54.


Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário - MS, em 17 de dezembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO DE APOIO A ESCOLA ESTADUAL 2 DE SETEMBRO
CNPJ: 07.228.382/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 14:39:34 do dia 14/11/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/05/2014.

Código de controle da certidão: **DED3.551D.E681.7A81**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Confere com o Original
04.12.13

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
 Notário / Registrador
 Registro de Títulos e Documentos, das
 Pessoas Jurídicas e Tabelião de Notas.
CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul

Ata 001/2013.

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e treze, a Comunidade Interna e Externa reuniram-se em uma das dependências da Escola Estadual 2 de Setembro, sito à Avenida Quatorze de Março, n. quinhentos e noventa e oito – Centro - Ladário-MS, às dezoito horas e trinta minutos, a fim de realizar Assembleia Geral, de onde serão eleitos os Membros da A. A. À. E. E. 2 de Setembro, para o Triênio 2013-2016. Durante a reunião foram colocados em apreciação os nomes dos candidatos e cargos a serem assumidos. Apresentado também o Estatuto da referida Associação, para que todos pudessem ler. Com o uso da palavra a atual Presidente, Senhora Patrícia Galvão Correia, apresentou a todos os presentes as ações desenvolvidas nesta Instituição Escolar ao longo do Triênio em que ela esteve a frente da Associação e ressaltou a importância da participação dos pais e responsáveis na vida escolar de seus filhos bem como, no cotidiano escolar. Foram eleitos por aclamação unânime as seguintes pessoas e seus respectivos cargos: **Patrícia Galvão Correia - (mãe de aluno) – PRESIDENTE; Pedro Régis Mendes de Souza (pai de aluno) – VICE-PRESIDENTE; Eliana Ladislau - (mãe de aluno) – 1ª SECRETÁRIA; Marizete Gomes Justiniano (mãe de aluno) 2ª SECRETÁRIA; Helenil Pereira Alves (funcionária administrativa e mãe de aluno) 1ª TESOUREIRA; Márcia Cristina Souza Mendes (mãe de aluno) - 2ª TESOUREIRA; Sibebe Bezerra (professora e mãe de aluno) - COORDENADORA GERAL; Maria da Glória Escobar da Matta (mãe de aluno) - CONSELHEIRA; Suzane Izabel Camargo Pinto Santana (mãe de aluno) - Conselheira; Aparecida Ramona Tamas (Coordenadora Pedagógica e mãe de aluno) - CONSELHEIRA.** Nada mais havendo a ser tratado e registrado, eu, Eliana Ladislau, redigi e encerro esta Ata, que segue assinada por mim, pela Presidente eleita e por todos os presentes.

Confere com o Original
 04.12.13

Ladário-MS, 05 de Abril de 2013.

Patrícia G. Correia
Helenil P. Alves
Eliana
Márcia C. S. Mendes
Pedro Régis Mendes de Souza
U. J. Silva
Maria da Glória
Marizete R. P. Pais
Helenil Pereira Alves de Cordeiro

Suzane Izabel Camargo Pinto
Cristiane da Silva
MA Benevides
Vanda S. C. Dias
J. L. Liqueiro
Katiane Santos Bezerra
Michael Douglas de Azevedo
Maria Celma de Jesus

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS

Rua 13 de Junho, 1108 - Centro - Corumbá - CEP: 79.300-040/Pabx: (67)3231-2036
Protocolado sob nº 497 em 22/07/2013, no Lº 09, e averbado
sob nº 02 no Registro nº 602 em 24/07/2013.

CARLOS ALBERTO ALVES ALVARENGA

Substituto

EMOLUMENTOS(R\$) FUNJEC 10% (R\$) FUNJEC 3% (R\$)

37,00 DOCUMENTO DIGITALIZADO E CÓPIA AUTÊNTICA ARQUIVADA

Selo Digital Usado: AFM 70488-192

Carlos Alberto Alves Alvarenga
Substituto

SECRETARIA
4º OFÍCIO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.228.382/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/02/2004
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE APOIO A ESCOLA ESTADUAL 2 DE SETEMBRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV 14 DE MARCO	NÚMERO 598	COMPLEMENTO	
CEP 79.370-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LADARIO	UF MS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 08/11/2013 às 13:04:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

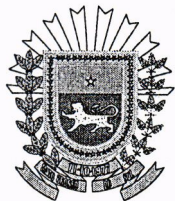
[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

Confere com o Original
 04/12/13

Confere com o Original 04.12.13



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS MARCELO DE CASTRO RAMOS MELLO
Notário / Registrador

Registro de Títulos e Documentos, das
Pessoas Jurídicas e Tabelião de Notas

CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul
Válido somente com o selo de autenticidade.

ESTATUTO

Capítulo I

Da Constituição e Finalidade

Da Organização Administrativa

Seção I

Da Constituição

Art. 1º A Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, fundada, em 13/02/2004, é uma *associação* civil sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com atuação junto à comunidade escolar, com sede e foro no Município de Ladário, no Estado de Mato Grosso do Sul, na Avenida 14 de Março, nº. 598, Bairro: Centro e será regida pelo presente estatuto.

Seção II

Da Finalidade

Art. 2º A Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro tem por finalidade colaborar na formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público – comunidade- escola – família.

Art. 3º Compete a Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro:

I – interagir junto à escola como instrumento de transformação de ação, promovendo o bem-estar da comunidade do ponto de vista educativo, cultural e social;

II – promover a aproximação e a cooperação dos membros da comunidade pelas atividades escolares;

III – contribuir para solução de problemas inerentes à escola, motivando uma convivência harmônica entre os pais ou responsáveis legais, professores, alunos e funcionários da escola e membros da comunidade local;

IV – contribuir com a conservação do prédio e equipamentos da unidade escolar;

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
Fil. 01
CORUMBÁ - MS
Jorge Luiz da Silva
Escrivente Autorizado

Carolina Kellstein
Patrícia G. Corrado

Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Advogado - OAB-MS 10.283





V – administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, os recursos provenientes de repasses, subvenções, convênios, doações e arrecadações da entidade;

VI – incentivar a criação do Grêmio Estudantil e trabalhar cooperativamente;

VII – firmar convênios para execução de ações de manutenção, construção, ampliação, reformas, aquisição de gêneros alimentícios, e outros de natureza educativa.

Capítulo II Da Organização Administrativa

Seção I

Da Composição

Art. 4º A Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro compõe-se de:

I – Assembléia Geral;

II – Conselho Deliberativo;

III – Diretoria;

IV – Conselho Fiscal

Seção II

Da Assembléia Geral

Art. 5º A Assembléia Geral, constituída pela totalidade dos associados é soberana em suas deliberações, respeitada as disposições deste estatuto.

Art. 6º A Assembléia Geral será dividida em:

I - Ordinária com sessões realizadas periodicamente, e;

II - Extraordinária com sessões realizadas quando de acontecimentos imprevistos ou inesperados

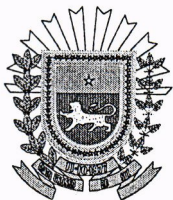
Art. 7º A Assembléia Geral será presidida pelo presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro ou por seu substituto legal e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.



Jorge Luiz da Silva
Escrevente Autorizado
OAB-MS 10.283

Clara Kelly
Patrícia C. Cordeiro

Confere com o Original



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



CARTÓRIO DO 4º
Fis. 03
CÍRCULO

Jorge Luiz da Silva
Escritor Autorizado

Art. 8º Cabe à Assembléia Geral Ordinária:

- I – deliberar sobre eleições, eleger e dar posse à Diretoria, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal e substituir membros em caso de vacância ;
- II – discutir e aprovar o estatuto da entidade.
- III – alterar o estatuto

Art. 9º A Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária será convocada pelo presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro e o diretor da unidade escolar.

Parágrafo único. Far-se-á convocação por comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Art. 10 A Assembléia Geral Ordinária ocorrerá no mínimo 02 (duas) vezes por ano, em primeira convocação, com a presença de metade mais um dos associados, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com o número de associados que se encontrem presentes.

Art. 11 Na primeira Assembléia Geral Ordinária anual será discutida e aprovada a Programação Anual e o Plano de Aplicação de Recursos, e na última sessão anual serão analisados e aprovados as Prestações de Contas, do exercício findo, e o Relatório Anual, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

Art. 12 As decisões tomadas pela Assembléia Geral só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta na primeira convocação, e pela maioria simples, quando da segunda convocação de seus membros, decorridos 30 (trinta) minutos da primeira convocação.

Art. 13 Compete à Assembléia Geral Extraordinária:

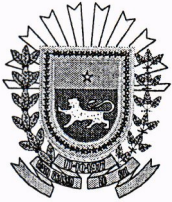
- I – deliberar sobre assuntos não previstos neste estatuto;
- II – alterar o nome da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, em decorrência da alteração do nome da escola;
- III – alterar o estatuto;
- IV – destituir a Diretoria, ou os membros desta, quando for o caso, após parecer conclusivo do Conselho Deliberativo.

Handwritten signature

Handwritten signature
Jorge Luiz da Silva Júnior
Escritor Autorizado



Luiz Gonzaga da Silva
Confere com o Original



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SED
EDUCAÇÃO PARA O SUCESSO
CARTÓRIO OFICINA
Fis. 04

Luiz Gonzaga da Silva
Escritor Autorizado

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 14 O Conselho Deliberativo é constituído dos seguintes membros:

- I – 1 (um) Presidente;
- II – 1 (um) Secretário;
- III – 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único. A presidência será exercida pelo (a) diretor (a) da unidade escola.

Art. 15 Cabe ao Conselho Deliberativo:

- I – apreciar a Programação Anual e o Plano de Aplicação de Recursos elaborados pela Diretoria, para o respectivo exercício;
- II – revisar, anualmente, os balancetes de receitas e despesas, emitindo parecer, por escrito, com assinatura de, no mínimo, 03 (três) conselheiros
- III – promover sindicância para apurar ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência;
- IV – deliberar sobre a perda de mandato dos membros da Diretoria por violação do estatuto;
- V – emitir parecer conclusivo sobre matérias levadas à apreciação do conselho;
- VI – reunir-se ordinariamente no mínimo 01 (uma) vez por semestre.

Parágrafo único – As decisões emanadas do Conselho Deliberativo só terão validade se aprovadas por maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

Da Diretoria

Art. 16 A Diretoria é órgão executivo e coordenador da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro.

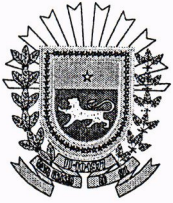
§ 1º A Diretoria será eleita em Assembléia Geral Ordinária, para um mandato de 3 (três) anos, mediante chapas registradas com antecedência mínima de dez dias;

§ 2º Ficará a cargo da Diretoria a divulgação para a inscrição das chapas.

Luiz Gonzaga da Silva
Advogado - OAB-MS 14.490



del. Silva
Confere com o Original



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



Art. 17 A Diretoria terá a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Vice – Presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

Parágrafo único – Na composição dos membros da Diretoria deverão ser respeitadas as seguintes condições para sua ocupação:

- I – Presidente, ser pai ou responsável;
- II - Vice-Presidente, ser professor ou coordenador;
- II – Secretário, ser professor ou coordenador;
- III – Tesoureiro, ser pai ou responsável legal.

Art. 18 O exercício de cargo na Diretoria não será remunerado.

Art. 19 A Diretoria, no todo ou em parte, poderá ser destituída por decisão da Assembléia Geral, quando constatado desvirtuamento de suas funções.

Art. 20 Compete à Diretoria:

- I – elaborar e executar a Programação Anual e o Plano de Aplicação de Recursos da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro;
- II – deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro;
- III – encaminhar, anualmente, aos Conselhos Fiscal e Deliberativo o balanço e o relatório, antes de submetê-los à apreciação da Assembléia Geral;
- IV – decidir os casos omissos;
- V – cumprir e fazer cumprir as deliberações das Assembléias Gerais.

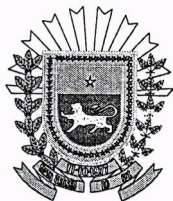
Art. 21 Compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e as reuniões da Diretoria;
- II – representar a Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro em juízo e fora dele;



Jorge Luiz da Silva Júnior
Jorge Luiz da Silva Júnior
CORUMBA - MS

Confere com o Original
lit aut.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



III – administrar, juntamente com o tesoureiro, direção da unidade escolar e em consonância com o estatuto, os recursos financeiros da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro;

IV – ler e tomar as providências cabíveis quanto à correspondência recebida e expedida;

V – promover o entrosamento entre os membros da Diretoria, a fim de que as suas funções sejam desempenhadas satisfatoriamente;

VI – apresentar relatório anual dos trabalhos realizados.

Art. 22 Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o presidente em caso de impedimento ou falecimento e ainda auxiliá-lo nos seus encargos;

II – participar das reuniões da Diretoria;

III – exercer as funções que lhe forem delegadas.

Art. 23 Compete ao Secretário:

I – elaborar documentação referente a atas, cartas, ofícios, comunicados, convocações e outras correspondências;

II – ler as atas em reuniões e assembléias;

III – assinar, juntamente com o presidente, a correspondência expedida;

IV – manter organizada e arquivada a documentação expedida e recebida;

V – conservar o livro de atas em dia, sem borrões, rasuras e ementas;

VI – elaborar, juntamente com os demais membros da Diretoria, o relatório anual.

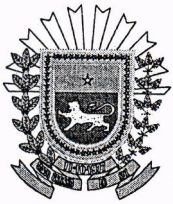
Art. 24 Compete ao Tesoureiro:

I – assumir a responsabilidade da movimentação financeira;

II – assinar, juntamente com o presidente, os recibos e balancetes;

III – prestar contas, no mínimo a cada três meses, à Diretoria e ao Conselho Fiscal e, anualmente, em Assembléia Geral, aos associados;

IV – manter os livros contábeis em dia e sem borrões, rasuras e ementas.



Confere com o Original

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO
EDUCAÇÃO PARA O SUCESSO
Fis. 07

Jorge Luiz da Silva
Escritor Autorizado
CORUMBA - MS

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 25 O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro e será constituído por 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º O Conselho Fiscal deverá ser eleito na primeira Assembléia Geral Ordinária, após a eleição da Diretoria.

§ 2º O Conselho Fiscal será presidido por um desses membros, escolhido por seus pares na primeira reunião, garantido a 1/5 dos associados o direito de promovê-la.

Art. 26 Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações e a movimentação financeira da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro como entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo parecer para posterior apreciação da Assembléia Geral;

II – examinar e aprovar o relatório e a prestação de contas, sugerindo alterações, se necessárias, mediante emissão de parecer conclusivo;

III – solicitar à Diretoria, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios de receita e despesa.

Capítulo III

Dos Associados – Direitos e Deveres

Seção I

Dos Associados

Art. 27 – O quadro social da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro é constituído por um número ilimitado de associados, denominados associados natos; que não responderão subsidiariamente pelas obrigações da Associação:

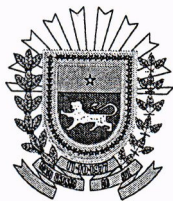
Parágrafo único. São considerados associados natos:

I – diretor;

[Handwritten signature]

Confere com o Original

II – diretor-adjunto;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



III – professores lotados na unidade escolar;

IV – pais ou responsáveis; e

V – alunos maiores de 12 (doze) anos.



Seção II

Dos Direitos e Deveres

Art. 28 – Constituem direitos dos associados:

I – colaborar e participar das atividades da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro;

II – votar e ser votado;

III – solicitar em Assembléia Geral:

a - esclarecimentos a respeito da utilização dos recursos financeiros;

IV – esclarecimentos sobre os atos da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo;

V – garantia de defesa e de recurso no caso de ser proposta a sua exclusão do quadro social.

Art. 29 – Constituem deveres dos associados:

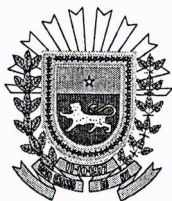
I – conhecer e aprovar o estatuto da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, a Programação Anual, o Plano de Aplicação de Recursos Estaduais e Federais e as Prestações de Contas;

II – participar das reuniões e assembléias para as quais forem convocados;

III – colaborar na realização das atividades da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro.

[Handwritten signature]
Luz Gonzaga da Silva Júnior
Coordenador de Educação Básica

Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Confere com o Original



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



EDUCAÇÃO
PARA O SUCESSO
CARTÓRIO OFÍCIO
FIS. 09
CORUMBA - MS.
Jorge Luiz da Silva
Escrevente Autorizado

Capítulo IV
Seção I
Das Reuniões

Art. 30 – Haverá reuniões administrativas, convocadas pelo (a) presidente e o presidente do Conselho Deliberativo, no mínimo uma vez ao mês, com a presença da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro.

Capítulo V
Seção I
Das Eleições
Da Diretoria e dos Conselhos

Art. 31 As eleições para os cargos da Diretoria, dos Conselhos Fiscal e Deliberativo dar-se-ão no primeiro bimestre letivo, em Assembléia Geral Ordinária, por aclamação ou voto secreto, e a posse deverá ocorrer de imediato, devendo ser lavrada em ata, em livro próprio da respectiva Associação.

Parágrafo único – O Diretor da unidade escolar dará posse ao Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro e este aos demais membros da Diretoria.

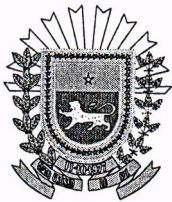
Art. 32 A apuração dos votos deverá ocorrer sob a fiscalização de um membro da associação indicado para cada chapa.

Art. 33 Os membros eleitos terão mandato pelo período de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 34 Antes de findar o mandato, realizar-se-ão as eleições, em prazo hábil, para garantir a nova composição da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro, respeitado o prazo da administração anterior.

Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Assessor - OAB/MS 12436





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



Seção II

Da Aplicação

Art. 38 Os recursos serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho Deliberativo e com parecer conclusivo do próprio Conselho Deliberativo.

Capítulo VII

Da Intervenção e Dissolução

Seção I

Da Intervenção

Art. 39 Sempre que as atividades da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro venham contrariar as finalidades definidas neste Estatuto ou a ferir a legislação vigente, poderá haver intervenção, mediante solicitação da Direção da Escola ou de membros da associação, às autoridades competentes.

§ 1º - O processo regular de apuração dos fatos será feito pelos órgãos do Sistema de Ensino e/ou pela Coordenadoria de Gestão Escolar, da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A intervenção será determinada pelo Secretário de Estado de Educação, mediante resolução.

Art. 40 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Seção II

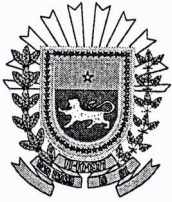
Da Dissolução

Art. 41 Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
F. 11
CORUMBÁ - MS
Jorge Luiz da Silva
Escrevente Autorizado

11





Confere com o Original

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



Parágrafo único. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no art. 37, serão destinadas à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Capítulo VIII

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 42 A Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro será criada através de uma Assembléia Geral, em conformidade com a legislação civil em vigor.

Parágrafo único. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 43 São associados fundadores da Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro as pessoas que participaram da reunião de fundação e cujos nomes constarem da respectiva ata.

Art. 44 É vedada à Associação de Apoio a Escola Estadual 2 de Setembro exercer qualquer atividade de caráter comercial no âmbito da unidade escolar.

Art. 45 O presente estatuto só poderá ser reformulado por deliberação tomada em Assembléia Geral Ordinária, garantindo o quórum mínimo de 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 46 Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembléia Ordinária.

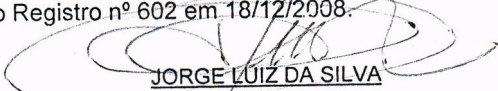
Luiz Gonzaga de Silva Júnior
Advogado - OAB/MS 19.281

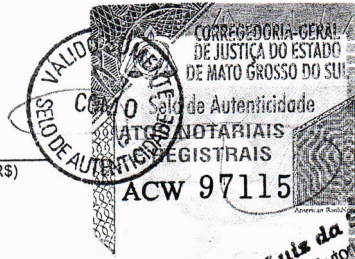


**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ – MS**

Rua 13 de Junho, 1108 – Centro – Corumbá – CEP: 79.300-040/Pabx: (67)3231-2036

Protocolado sob nº 97 em 17/12/2008, no Lº 03, e averbado sob nº 01 no Registro nº 602 em 18/12/2008.


JORGE LUIZ DA SILVA
Substituto do Oficial



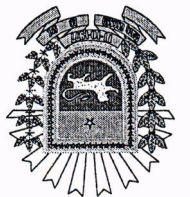
EMOLUMENTOS(R\$)	FUNJECC 10% (R\$)	FUNJECC 3% (R\$)
33,00	3,30	0,99

DOCUMENTO DIGITALIZADO E CÓPIA AUTÊNTICA ARQUIVADA

Selo Usado: ACW- 97115

Jorge Luiz da Silva
Escrivente Autorizado

Jorge Luiz da Silva
Confere com o Original



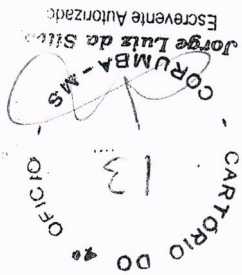
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



Art. 47 – Este Estatuto será registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas

Jurídicas da Comarca de Corumbá.

Ladário - MS, 26 de Novembro de 2008.



005.243.651-50 Presidente

Patrícia Galvão Corbeia

ABD 32878

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Selo de Autenticidade

CORREGORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Reconheço por semelhança a firma de:

PATRICIA GALVAO CORBEIA

Corumbá-MS, 16/12/2008 em Teste = R\$ 5,17

R\$ 4,70 + FUNDECCIOES R\$ 0,47 = R\$ 5,17 da verdade

() Rosângela Ferreira do Valle Barbosa
Oficial Registro Civil - Tabelião

() Maria Carolina Scheeren do Valle
Tabelião Substituto

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

2º Ofício
R. Delamare, 1354 - Centro - CEP 79330-040 - Corumbá - MS
Acyllino X. do Valle - 2º Ofício
Fone / Fax: (67) 3231-5063

Eliziana Kochiolen
Secretário

Advogado com carimbo da OAB

Patrícia Galvão Corbeia

ABD 70326

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Selo de Autenticidade

CORREGORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Reconheço por semelhança a firma de:

JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Tabela e Tabelião de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Reconheço por semelhança a firma de:

Eliziana Kochiolen

Reconheço por semelhança a firma de:

Eliziana Kochiolen

Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Corumbá - MS

ABD 70326



4º OFÍCIO DE NOTAS - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS MARCELO DE CASTRO RAMOS MELLO
Notário / Registrador

Registro de Títulos e Documentos, das
Pessoas Jurídicas e Tabelião de Notas

CORUMBÁ - Mato Grosso do Sul
Válido somente com o selo de autenticidade.

Carlos Marcelo de Castro Ramos Mello
Notário e Registrador

Jorge Luiz da Silva
Substituto

Certidão de

Alteração de Estatuto

Certifico e dou fé, que nos termos dos artigos 44 a 46 do Código Civil Brasileiro, e na forma dos artigos 114 a 121 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, foi averbada sob n. 01 no registro n. 602, a alteração do Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA ESTADUAL 2 DE SETEMBRO, deliberado através da Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 2008.- Selo de Autenticidade nº AAP-73304.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2008

Jorge Luiz da Silva
Substituto do Oficial

Confere com o Original



EMOLUMENTOS(R\$)
20,00

FUNJECC 10%(R\$)
2,00

FUNJECC 3% (R\$)
0,60





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI N° 918/2013

Sanciono a presente Lei

Em 17/12/2013


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“Que altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 567 de 22 de junho de 1994, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário – MS, **APROVA** e, Eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal **Sanciono** a presente Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente – CONDEMA, com função deliberativa, normativas, consultivas, fiscalizatória e informativo, tem como objetivo básico a implantação, o acompanhamento e a avaliação da política municipal ambiental, bem como as questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais.

Art. 2º- O CONDEMA tem por finalidade:

- I.** Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município;
- II.** Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvem atividades utilizadas de recursos ambientais, sem a devida autorização do Executivo, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem com empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desse procedimento e cumprimento da legislação em vigor;
- III.** Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do município;
- IV.** Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- V.** Estudar, propor e definir normas e procedimentos visando à proteção ambiental do município;
- VI.** Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- VII.** Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente, problemas de saúde e saneamento básico;
- VIII.** Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- IX.** Manter intercâmbios com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- X.** Identificar, prever e comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

- XI.** Aprovar as políticas ambientais do município e acompanhar a sua execução, promover orientações quando entender necessário;
- XII.** Decidir em segunda instância, administrativamente em graus de recursos, sobre multas e outras penalidades impostas pela Gerência do Meio Ambiente havendo designação;
- XIII.** Analisar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do fundo Municipal do meio ambiente;

Art. 3º- O CONDEMA compor-se-á de representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e da Comunidade, nomeada por Ato do Prefeito.

§ 1º- O CONDEMA terá em sua composição 7 (sete) membros nomeados de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º- O CONDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 5º- Os membros do CONDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez.

Art. 6º- O exercício das funções de membros do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao município.

Parágrafo único – Poderá participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente qualquer membro da sociedade. Sendo que não terá direito a voto.

Art. 7º- O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 8º- Constatada qualquer agressão ambiental, o CONDEMA informará ao Executivo, alertando das possíveis implicações, quanto às legislações federal, estadual e municipal, e sugerindo as providências necessárias.

Art. 9º- O CONDEMA proverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 10º- As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.


Art. 11º- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do prefeito.

Art.12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

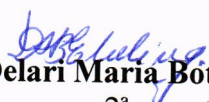
Art.13º- Fica revogada a lei nº 567, de 22 junho de 1994, e demais disposições em contrario.

Ladário-MS, 17 de dezembro de 2013


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º secretário


Delari Maria Bötteg Ebeling
2ª secretária



